

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Fevereiro de 2008

IVA

CARACTERÍSTICAS

Imposto geral sobre o consumo

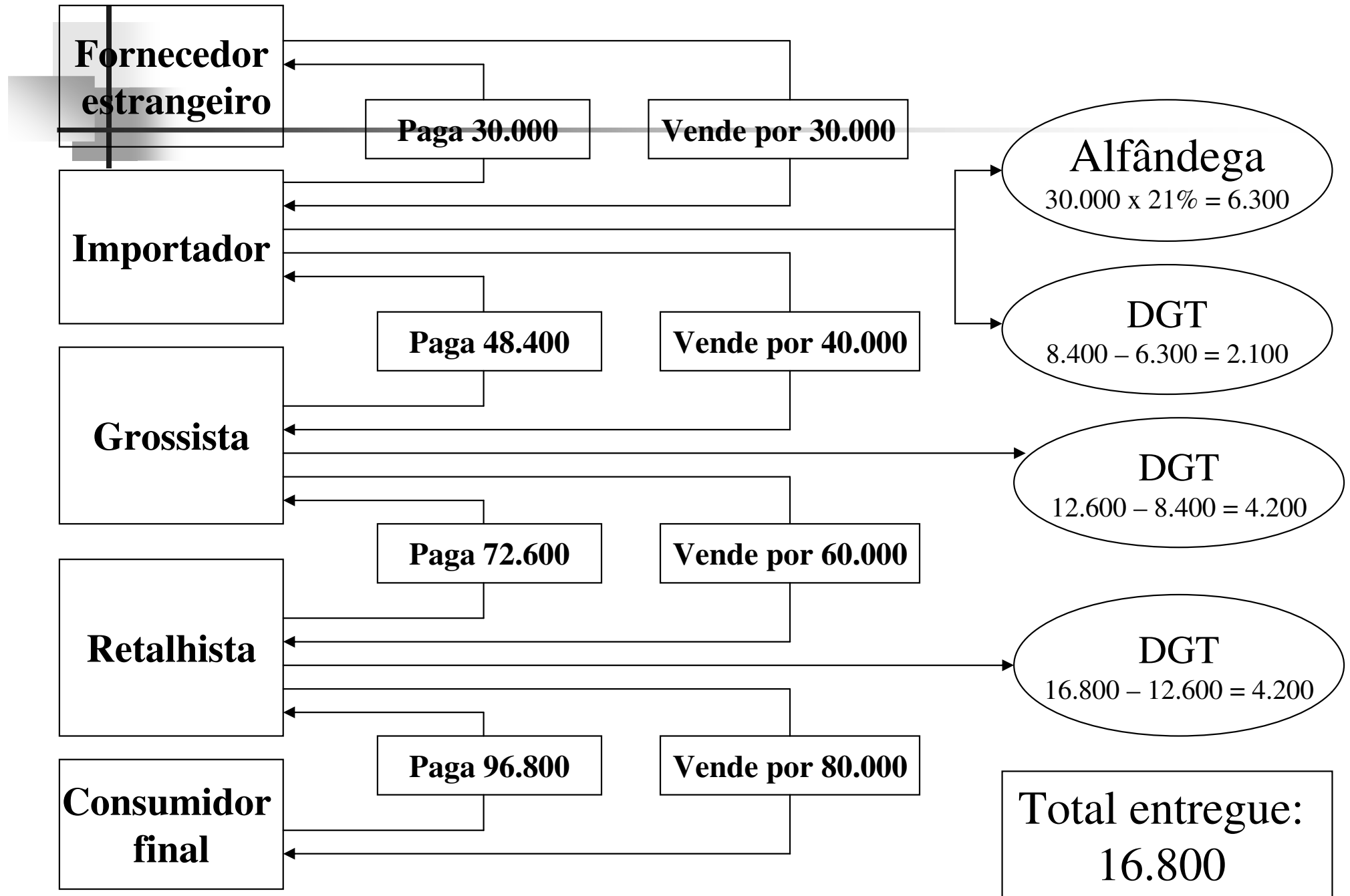
Imposto plurifásico

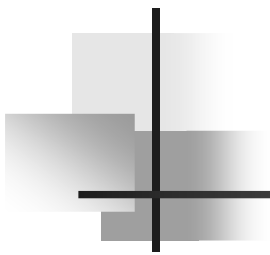
**Imposto sem efeitos cumulativos
(método do crédito de imposto)**

Imposto neutro, não distorcivo da concorrência

Imposto de matriz comunitária

ESQUEMA GERAL DO IVA – Método subtrativo indirecto ou método do crédito de imposto





TRANSMISSÕES DE BENS

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

**OPERAÇÕES
SUJEITAS A IVA**

IMPORTAÇÕES

OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

APURAMENTO DO IMPOSTO

IVA LIQUIDADO
(+)

1. Em operações activas: Transm. Bens + P. S.
2. Em operações "reverse charge": Certas aquisições de bens ou serviços e AIB

IVA SUPORTADO E DEDUTÍVEL (-)

1. Aquisições de bens e serviços
2. Importações
3. AIB

REGULARIZAÇÕES DE IVA (+/-)

Erros, omissões, descontos,
devoluções, pro rata

REPORTE DO CRÉDITO DE IMPOSTO DE PERÍODO ANTERIOR (-)

IVA APURADO (=)

1. Imposto a entregar ao Estado
2. Crédito de Imposto (Reporte para o período seguinte ou reembolso)

Situações sujeitas a imposto – Incidência real

- ART.º 3.º

- *Transmissões de bens*

- *Situações assimiladas:*

- Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda – quando a totalidade dos materiais é fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou;
- Não devolução de mercadorias entregues à consignação há mais de 1 ano
- Auto-consumo externo: afectação de bens da empresa a fins alheios ou sua transmissão gratuita, quando tenha havido dedução de IVA;
- Afectação de bens a um sector de actividade isento, quando a sua aquisição tenha conferido direito á dedução;
- Afectação ao uso da empresa de bens constantes no n.º 1 do art.º 21.º quando os mesmos tenham beneficiado do direito á dedução.

Situações sujeitas a imposto – Incidência real

■ ART.º 3.º n.º 4

■ *Transmissões de bens*

Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de imposto...*

- ***Ver informações 1619, de 20.05.1988, 1172, de 12.02.1990, 1383, de 04.04.1990 e 2495, de 28.11.1991***
- ***Ver ofício - circulado 134850, de 21.11.1989***

Situações sujeitas a imposto – Incidência real

- ART.º 4.º

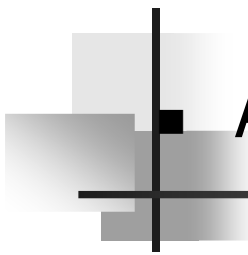
- *Prestações de serviços:*

- Todas as operações efectuadas a título oneroso que não sejam transmissões de bens, aquisições intracomunitárias ou importações de bens;

- *Situações assimiladas:*

- Auto-consumo externo: utilização de bens da empresa para fins alheios ou sua utilização em sectores da actividade isentos, quando os mesmos tenham conferido o direito à dedução do imposto;
- Prestações de serviços efectuadas pela própria empresa, a título gratuito, para fins alheios à sua actividade.
- Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando os materiais são fornecidos pelo dono da obra ou em parte pelo empreiteiro.
- Cedências temporárias ou definitivas de jogadores, nos termos do n.º3

Situações sujeitas a imposto – Incidência real



■ ART.º 5.º

- *Importações de bens:*
 - Entrada de bens em território nacional com origem em países ou territórios terceiros.

- *Aquisições intracomunitárias de bens:*
 - Entrada de bens em território nacional com origem em países comunitários.

Importação de bens

Entrada de bens não sujeitos a livre prática no território nacional procedentes de:

1. Países terceiros (não pertencentes à União Europeia, com excepção do Principado do Mónaco , Ilha de Man, Akrotiri e Dhekelia.

2. Territórios de Estados membros, equiparados a países terceiros: Ilha de Helgoland e território de Busigen, Ceuta e Melila, Livigno, Campione d' Itália e águas nacionais do Lago de Lugano

Entrada de bens no território nacional, que se encontrem em livre prática, provenientes de:

3. Territórios de Estados membros considerados como territórios terceiros: Canárias, departamentos ultramarinos franceses, Ilhas Anglo Normandas, Ilhas Aland e Monte Atos

Sujeitos passivos – Incidência pessoal

■ ART.º 2.º

- Pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade económica de forma independente e com carácter de habitualidade ou que do mesmo modo independente realizem uma só operação tributável (Acto isolado);
- Pessoas singulares ou colectivas que realizem importação de bens;
- Sujeitos que liquidem indevidamente IVA
- Pessoas que efectuem aquisições intracomunitárias, nos termos do RITI;
- Adquirentes de certos serviços prestados por não residentes (n.ºs 8, 10 alínea a), 11, 13, 16, 17 alínea b) e 19 do artigo 6.º;

Sujeitos passivos – Incidência pessoal

■ ART.º 2.º

- Estado e outras pessoas colectivas de direito público quando realizem de forma significativa operações não integradas nos seus poderes de autoridade.
- Pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade em transmissões de bens ou prestações de serviços, consideradas localizadas no TN por sujeitos passivos sem estabelecimentos estável nem representante nos termos do Art.º 29.º
- Pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade ... que sejam adquirentes dos bens (gás ou electricidade), referidos no n.º 22 do art.º 6.º, desde que os transmitentes não disponham no território nacional de sede ou estabelecimento estável.

Sujeitos passivos – Incidência pessoal

■ ART.º 2.º

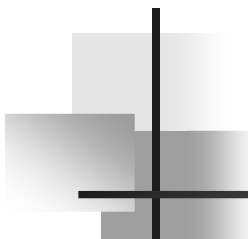
- Pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade, e que sejam adquirentes dos bens ou serviços referidos no anexo E (resíduos, desperdícios e sucatas recicláveis);
- Pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade que confira o direito à dedução total ou parcial de imposto, e que sejam adquirentes de serviços de construção civil incluindo remodelação, manutenção, reparação, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada (ver of. 30101, de 24-05-2007)

Art.º 6.º - Regras de localização

■ *Transmissões de bens:* no lugar onde se situam os bens no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente, ou no caso de não haver expedição, na ocasião em que são postos à disposição. – Ver também o n.º 2 do art.º 7.º:

- *No caso de bens sujeitos a instalação ou montagem, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa montagem fica concluída*

■ **REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO**



- Transmissões de bens:
- *Nas relações internacionais entre sujeitos passivos: TRIBUTAÇÃO NO PAÍS DE DESTINO*
- *No caso de transacções onde não intervenham sujeitos passivos: TRIBUTAÇÃO NO PAÍS DE ORIGEM*

- Prestações de serviços:
- *TRIBUTAÇÃO NO PAÍS DA SEDE DO PRESTADOR*

O IVA e o comércio externo

■ Comércio com países terceiros:

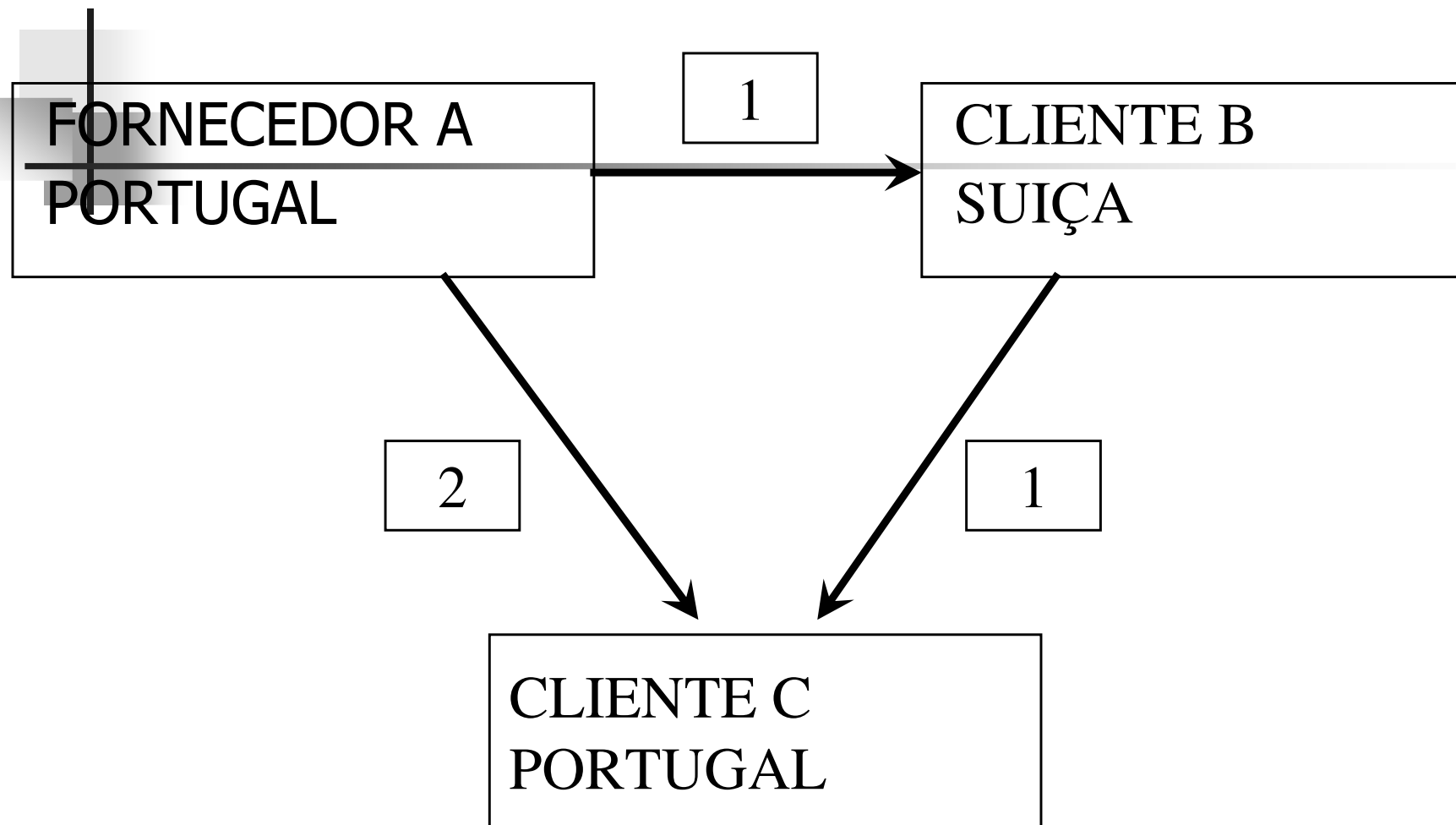
■ Importações

- Art.º 27.º n.º 3 CIVA
- Art.º 17.º CIVA
- Art.º 19.º n.º 1 alínea b) CIVA

■ Exportações

- Art.º 14.º n.º 1 alíneas a) e b) CIVA
- Art.º 20.º n.º 1 alínea b) CIVA
- Isenções completas ou taxa 0

O IVA e o comércio externo



1 – FACTURA

2 – MERCADORIA

EXPORTAÇÃO ?

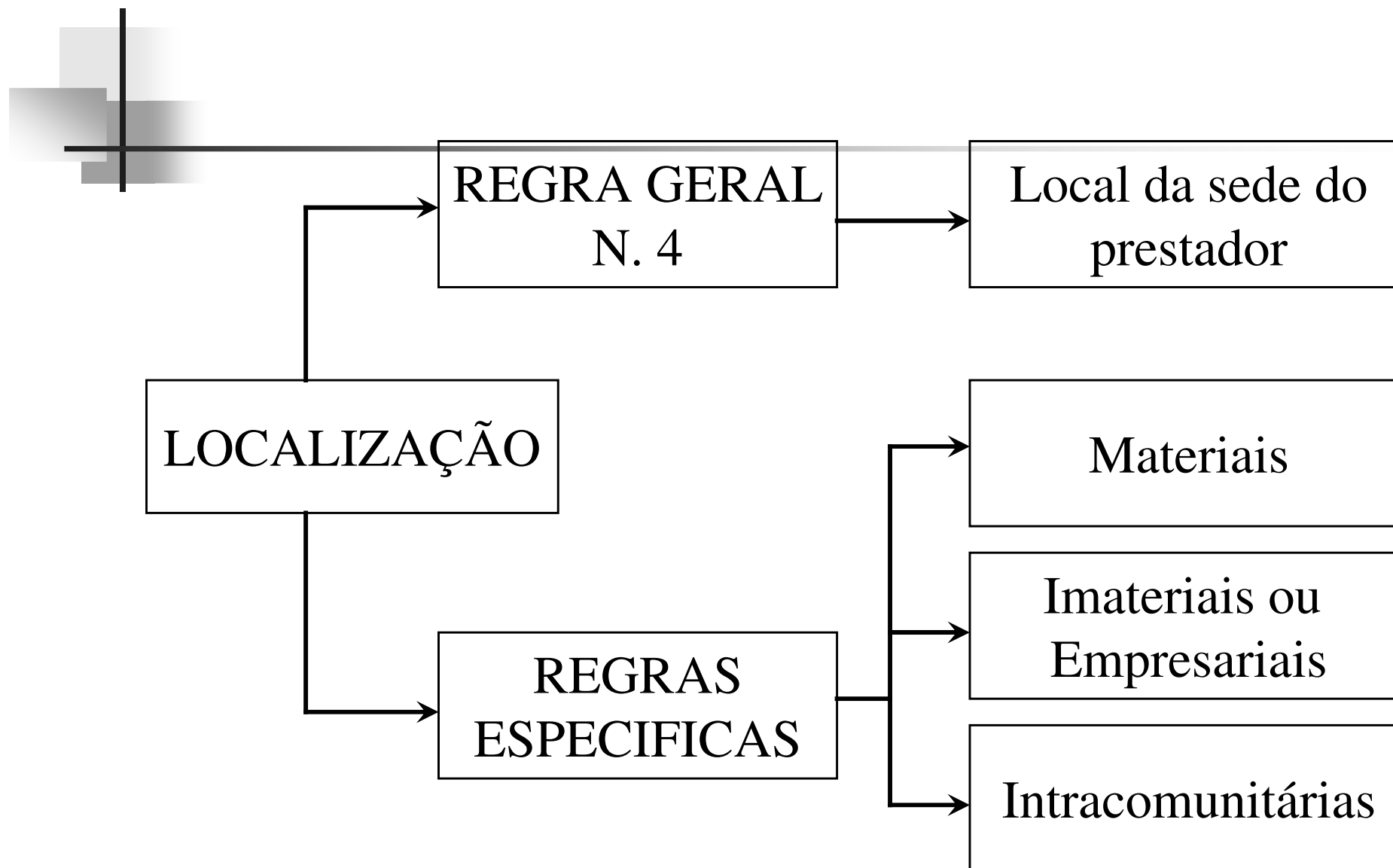
Art.º 28,º n.º 8 CIVA

O IVA e o comércio externo

■ Comércio com outros Estados-membros:

- Aquisições intracomunitárias
 - Sujeitas a imposto, nos termos do art.º 1.º do RITI
- Transmissões intracomunitárias
 - Isentas de imposto nos termos do art.º 14.º RITI
 - Isenções completas ou taxa 0

Art.º 6.º CIVA - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Materiais)	REGRA DE LOCALIZAÇÃO
Relacionada com um imóvel	No local onde se encontra o imóvel
De transporte	Onde é efectuado o percurso
Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a ele referentes	No local onde são executadas, excepto se ...
Acessórias do transporte	No local onde se realizam
De carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino ...	

Art.º 6.º CIVA – n.º 5 e n.º 6 - MATERIAIS

Prestações de serviços sobre bens imóveis:

Onde se situa o imóvel;

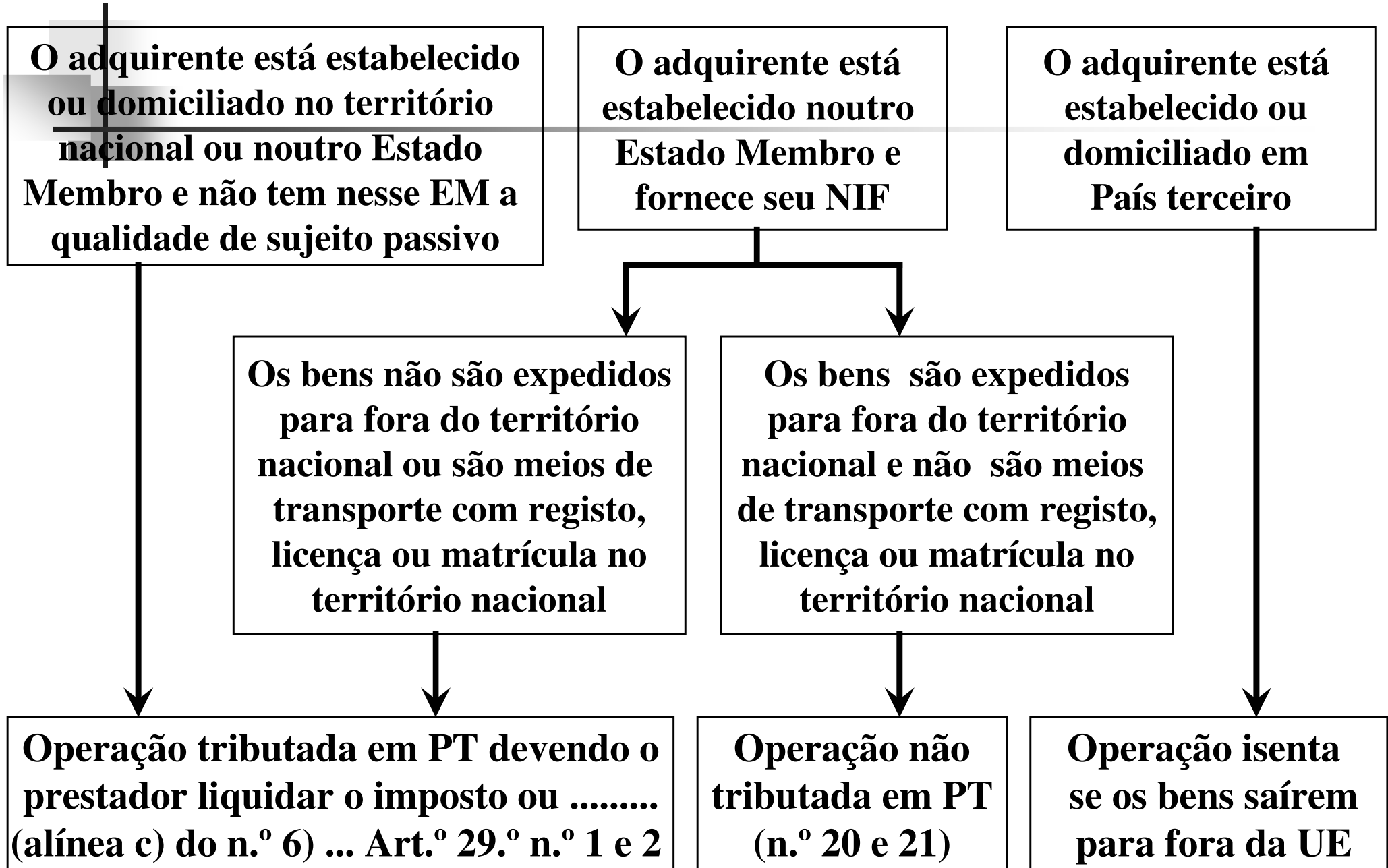
Prestações de serviços sobre bens móveis corpóreos:

– *Onde são materialmente executadas.*

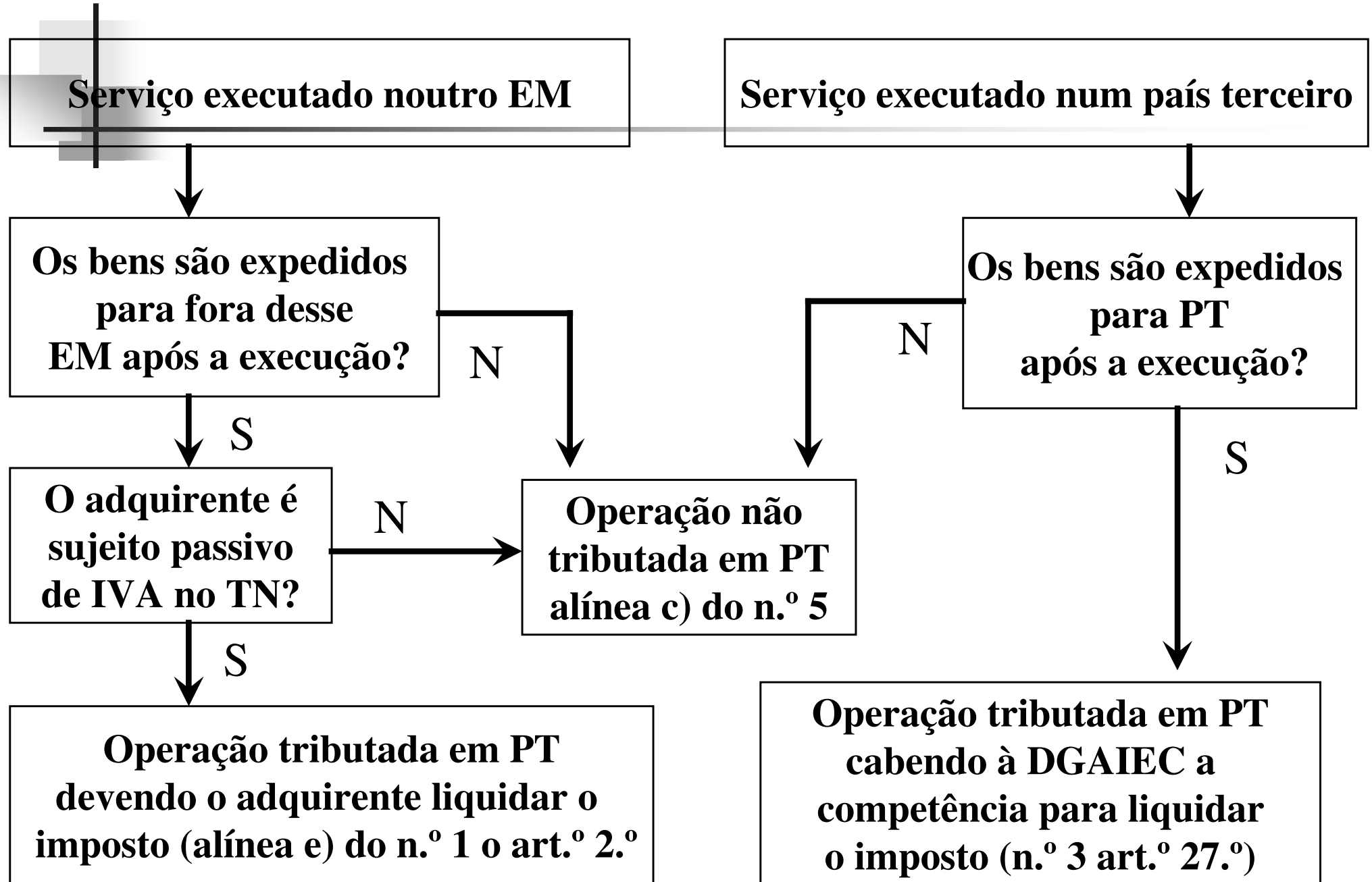
No entanto, se os bens após a execução material dos trabalhos forem expedidos ou transportados para fora do território nacional e a factura for emitida a um sujeito passivo registado, para efeitos de IVA, noutro Estado-membro e utilizar o respectivo n.º de identificação para efectuar a aquisição, a tributação será feita no Estado membro de destino dos bens.
(n.º 20 e 21 do art.º 6.º)

Isenção no caso da alínea c) do art.º 14.º

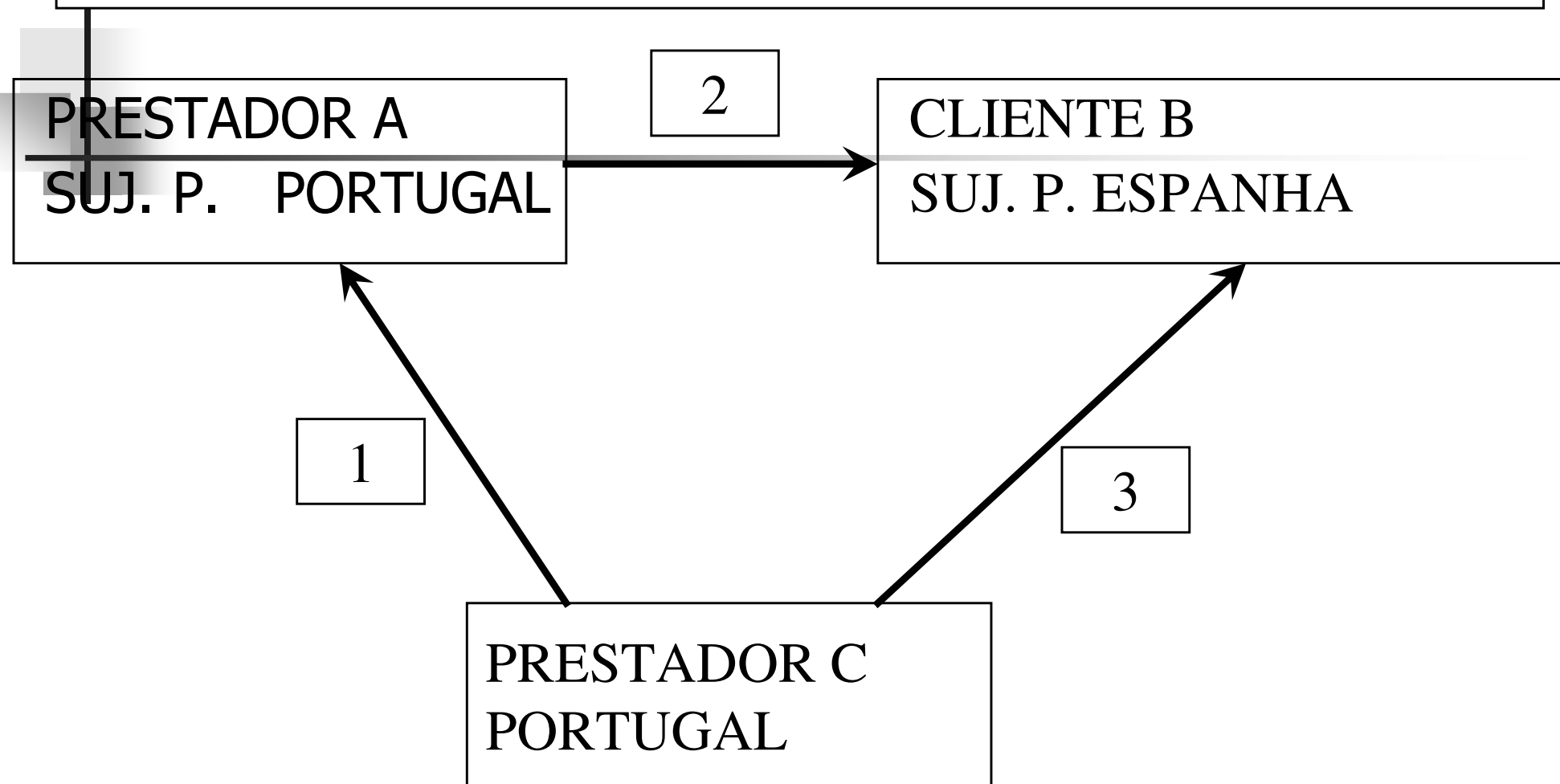
**TRABALHOS EFECTUADOS SOBRE BENS MÓVEIS CORPÓREOS OU
PERITAGENS A ELES REFERENTES *EXECUTADOS TOTAL OU
ESSENCIALMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL***



**TRABALHOS EFECTUADOS SOBRE BENS MÓVEIS CORPÓREOS OU
PERITAGENS A ELES REFERENTES *EXECUTADOS TOTAL OU
ESSENCIALMENTE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL***



Exemplo: Art.º 6.º n.º 5 alínea a)



1 – FACTURA 100

2 – FACTURA 120

3 – EXECUTA OBRA EM PRÉDIO SITUADO EM ESPANHA

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS IMATERIAIS OU EMPRESARIAIS:

- Cessão ou concessão de direitos de autor...;
- ~~Serviços de publicidade;~~ ~~Serviços de consultores, engenheiros,~~
~~advogados, economistas, contabilistas...;~~ Tratamento de dados ...;
- Operações bancárias...;
- Colocação de pessoal à disposição...; Serviços de intermediários ...;
- Locação de bens móveis corpóreos, com excepção dos meios de transporte — Ver n.º 10 alínea a);
- Serviços de telecomunicações...; Cedências de jogadores ...;
- Serviços de radiodifusão e televisão;
- Serviços prestados por via electrónica;
- Cessão ou concessão de acesso a distribuição de gás natural ou de electricidade.
- ...

LOCALIZAÇÃO EM PORTUGAL, se:

1. O prestador não tenha em TN sede ou estabelecimento estável; e
2. O adquirente é um sujeito passivo de IVA ... , com sede no TN

LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE

LOCALIZAÇÃO EM PORTUGAL, quando:

**O PRESTADOR ESTIVER ESTABELECIDO NO TERRITÓRIO NACIONAL
OU, quando:**

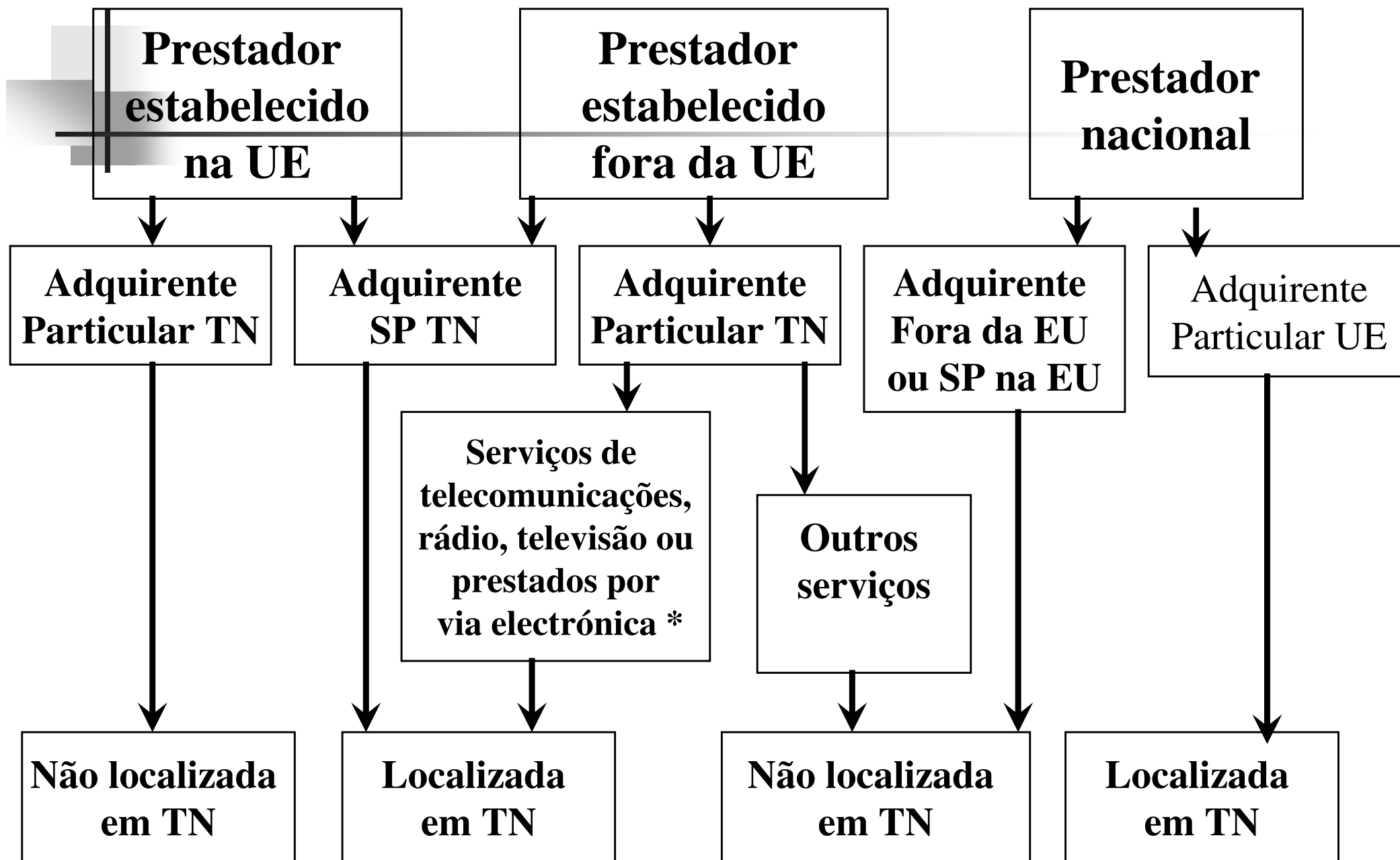
- 1. A sua utilização e exploração ocorra em território nacional;**
- 2. O prestador não tenha no território da UE sede ou estabelecimento estável; e**
- 3. O adquirente seja um sujeito passivo de IVA ... , com sede no TN**

**SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES,
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO E SERVIÇOS
PRESTADOS POR VIA ELECTRÓNICA**

Também LOCALIZAÇÃO EM PORTUGAL, sempre que:

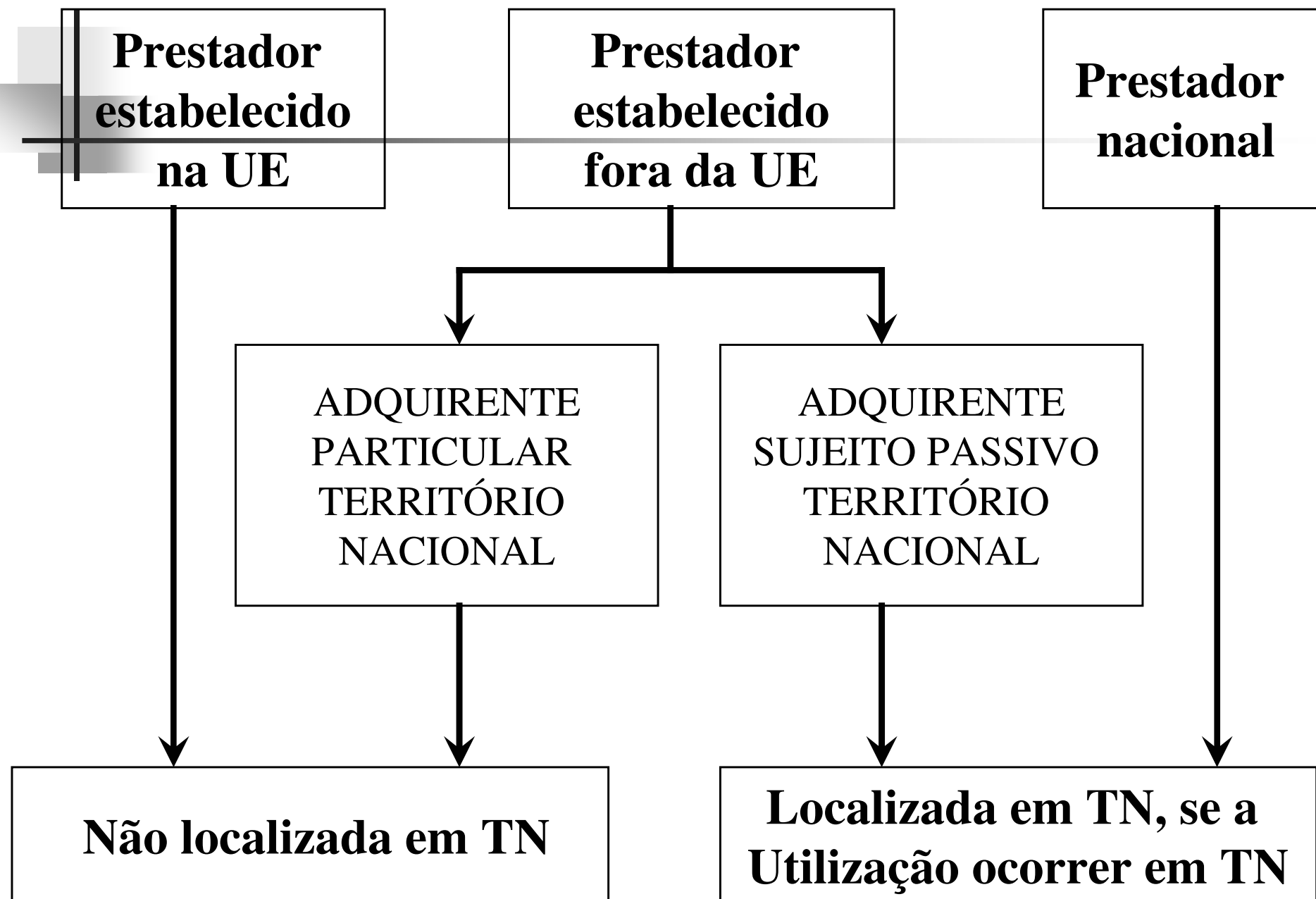
- 1. O adquirente seja residente no TN e não seja um sujeito Passivo de IVA; e**
- 2. O prestador não tenha no território da UE sede ou estabelecimento estável;**

SERVIÇOS EMPRESARIAIS REFERIDOS NO N. 8 DO ART.º 6.º DO CIVA



* No caso de serviços prestados por via electrónica poderá o prestador optar por se registar em qualquer EM

LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE
Alínea a) DO N. 10 DO ART.º 6.º CIVA,



TRANSPORTE INTRACOMUNITÁRIO DE BENS
PRESTADOR ESTABELECIDO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Início do transporte
NO TERRITÓRIO NACIONAL

**ADQUIRENTE
ESTABELECIDO
TN E
FORNECE NIF**



Localizada em TN
Operação isenta
alínea q) do n.º 1
Art.º 14.º CIVA

**ADQUIRENTE
ESTABELECIDO
NOUTRO EM E
FORNECE NIF**



Não localizada
em TN
n.º 12 . Art.º 6.º CIVA

**ADQUIRENTE NÃO
FORNECE NIF PORQUE
É PARTICULAR OU
RESIDE EM PAÍS
TERCEIRO**



Localizada em TN
n.º 7 Art.º 6.º CIVA
Prestador liquida IVA

TRANSPORTE INTRACOMUNITÁRIO DE BENS
PRESTADOR ESTABELECIDO NO TERRITÓRIO NACIONAL

**Início do transporte
em OUTRO ESTADO-MEMBRO**
Destino: PT

**ADQUIRENTE
ESTABELECIDO
TN E
FORNECE NIF**



Localizada em TN
n. 11.º Art.º 6.º CIVA
Prestador liquida IVA

**ADQUIRENTE
ESTABELECIDO
NOUTRO EM E
FORNECE NIF**



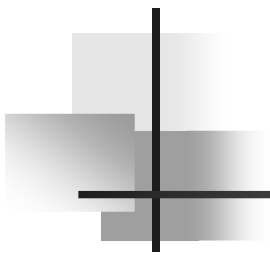
**Não localizada
em TN**
n.º 12 . Art.º 6.º CIVA

**ADQUIRENTE NÃO
FORNECE NIF PORQUE
É PARTICULAR OU
RESIDE EM PAÍS
TERCEIRO**



Localizada outro EM
n.º 7 Art.º 6.º
**Prestador deve
registar-se no EM**

TRANSPORTE INTRACOMUNITÁRIO DE BENS
PRESTADOR ESTABELECIDO em OUTRO ESTADO MEMBRO



ADQUIRENTE SUJEITO PASSIVO ESTABELECIDO NO TN

**Início do transporte
OUTRO EM 1
DESTINO: PT**



**Localizada no TERRITÓRIO
NACIONAL,
cabendo ao adquirente a sua liquidação
alínea e) do n.º 1 do Art.º 2.º
e n.º 11 do Art.º 6.º**

**Início do
transporte no
TERRITÓRIO
NACIONAL**



OPERAÇÃO ISENTA

**Alínea q) do n.º 1 do
Art.º 14.º CIVA**

INTERMEDIACÃO EM NOME E POR CONTA DE OUTREM

**Comissionista estabelecido
no território nacional**

**Adquirente é sujeito passivo nacional, registado
para efeitos de IVA e fornece o NIF**

**Relacionada
Com
Transmissão
Intracomunitária**



**OPERAÇÃO
ISENTA**

**Alínea q) do n.º 1
do Art.º 14.º CIVA**

**Relacionada
Com
Operações de
Exportação**



**OPERAÇÃO
ISENTA**

**Alínea s) do n.º 1
do Art.º 14.º CIVA**

**Relacionada
Com
Operações de
Importação**



**OPERAÇÃO
ISENTA**

**Alínea f) do n.º 1
do Art.º 13.º CIVA**

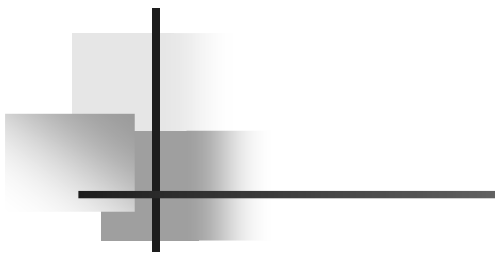
**Outras
situações**



**Localizada no
TN**

**Alínea b) do
n.º 17.º do
Art.º 6.º CIVA**

INTERMEDIACÃO EM NOME E POR CONTA DE OUTREM



**Comissionista estabelecido
no território nacional**



**Adquirente é sujeito passivo
estabelecido noutro EM e
fornece NIF**



**OPERAÇÃO NÃO
LOCALIZADA NO TN**

N.º 18.º do Art.º 6.º CIVA

INTERMEDIACÃO EM NOME E POR CONTA DE OUTREM

**Comissionista estabelecido
no território nacional**

**Adquirente é particular ou
residente em País terceiro**

**A operação a
que se refere a
intermediação
é localizada
em TN**

**LOCALIZADA NO
TN alínea a) n.º 17**

**A operação a
que se refere a
intermediação
é localizada
noutro EM**

**NÃO LOCALIZADA
NO TN
Of. circ. 488, e alínea b) do n.º 9**

**A operação a que se refere a
intermediação é localizada fora da UE**

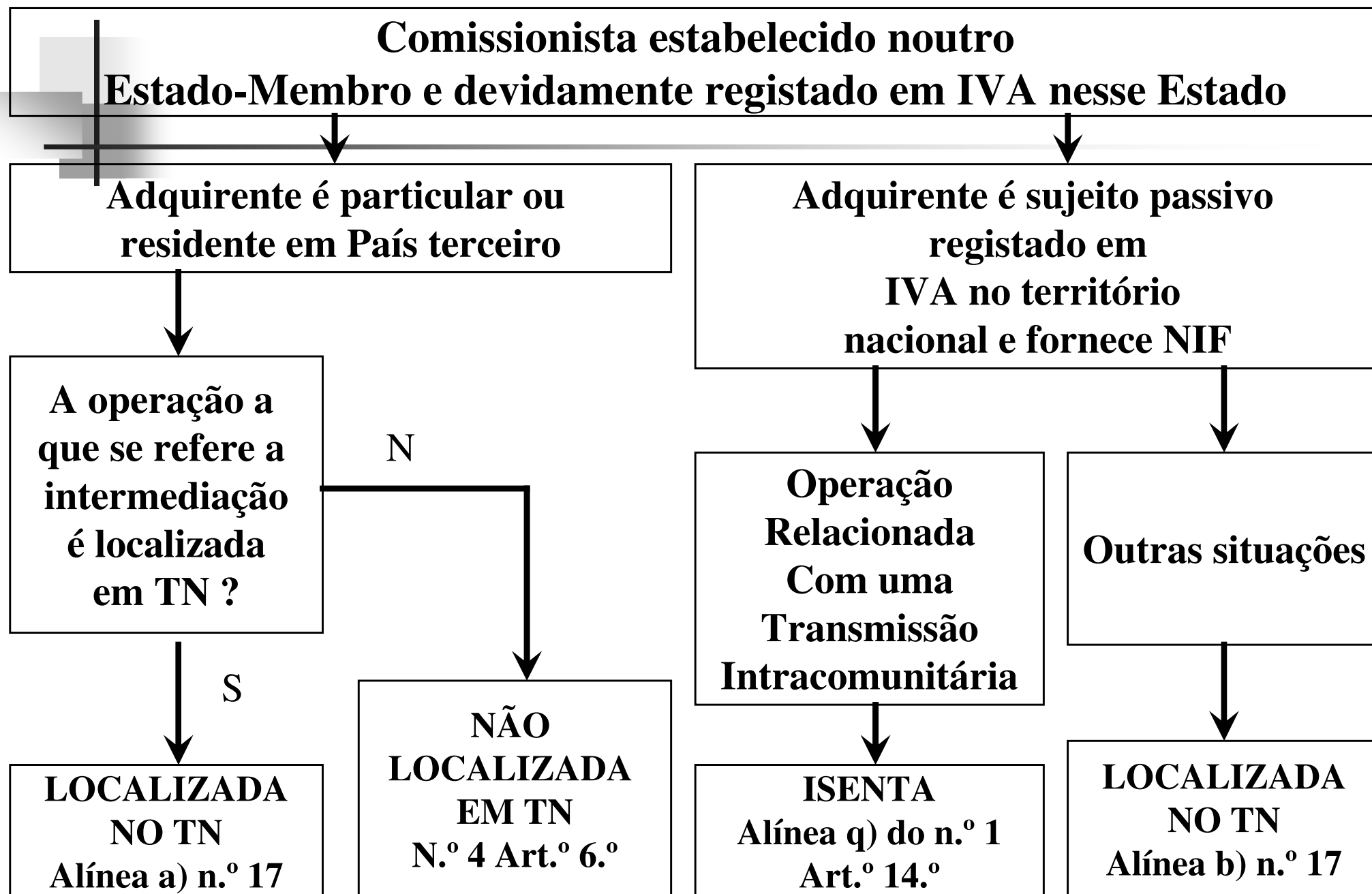
**Adquirente residente em
país terceiro e diz respeito
a serviços referidos no n.º 8 ?**

N

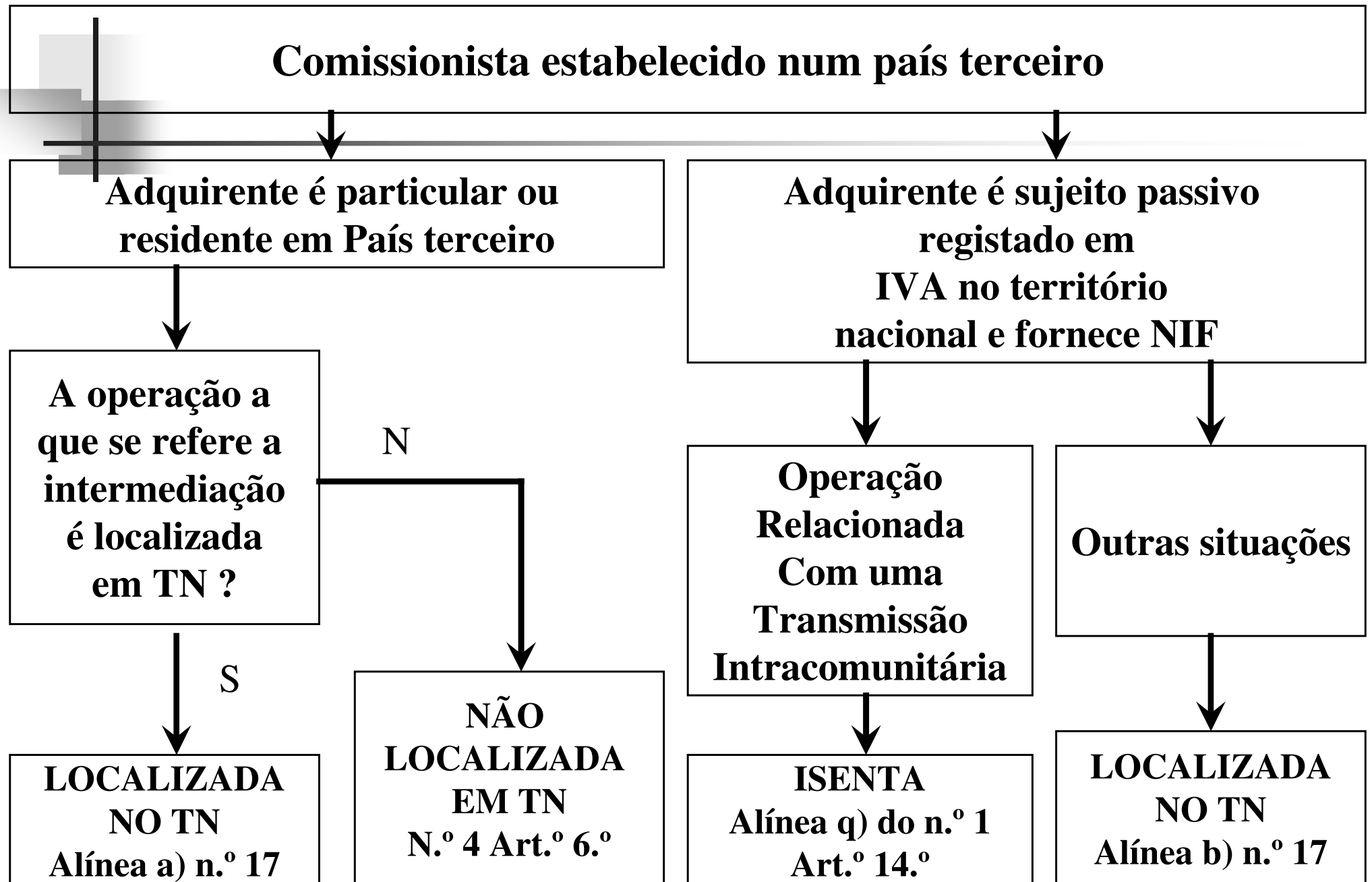
S

**ISENTA
Alínea s) do n.º 1
do Art.º 14.º CIVA**

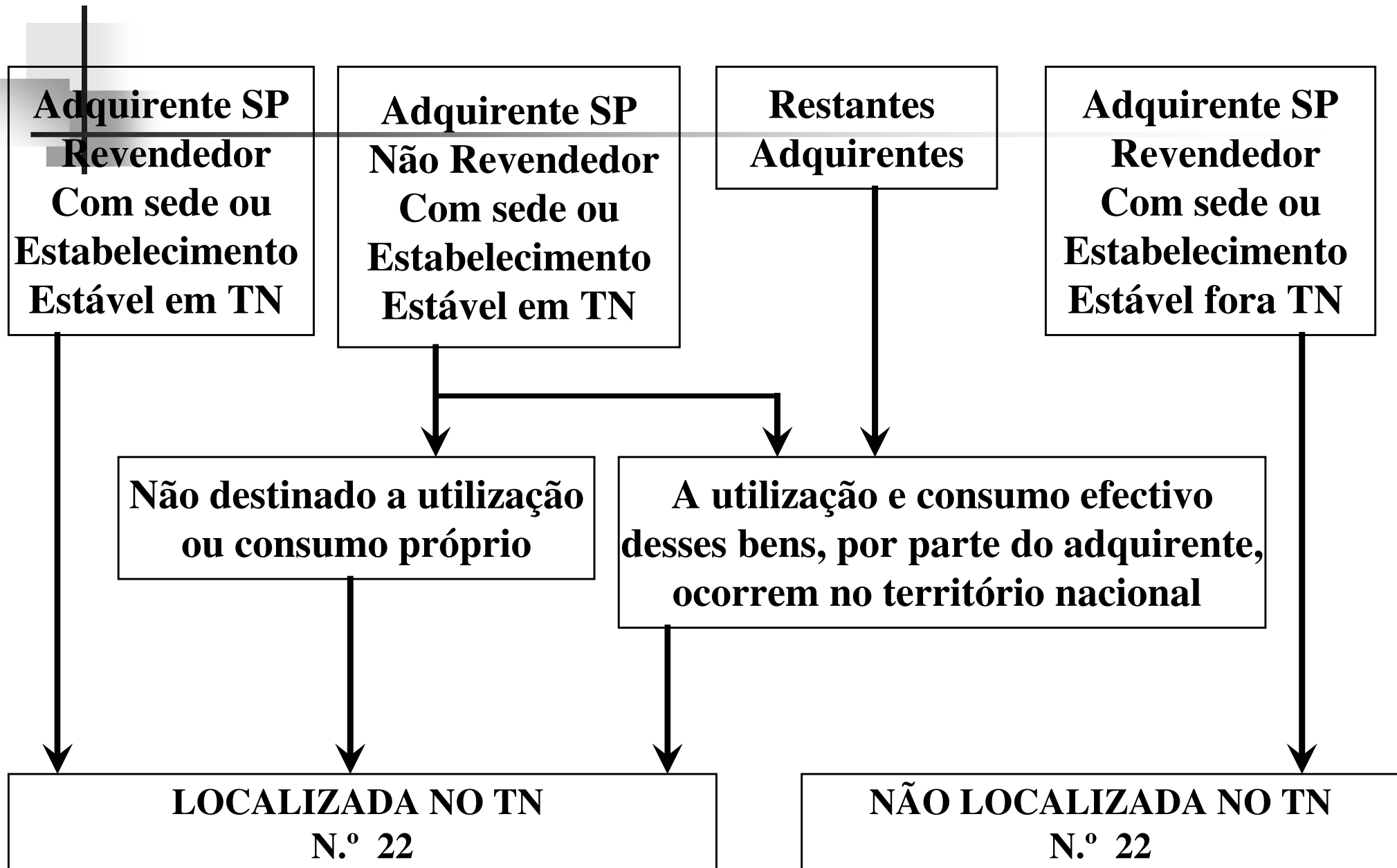
INTERMEDIACÃO EM NOME E POR CONTA DE OUTREM



INTERMEDIACÃO EM NOME E POR CONTA DE OUTREM



TRANSMISSÃO DE GÁS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, E TRANSMISSÕES DE ELECTRICIDADE – 2005 →



Art.º 6.º CIVA - EXEMPLOS

1. Uma empresa de desportos radicais sediada em Braga foi contratada por uma empresa sediada em Vigo (Espanha) para organizar um evento naquela localidade.

R: Alínea d) do n.º 5 do art.º 6.º

2. Uma empresa de Braga presta serviços de publicidade a uma empresa sediada no Luxemburgo.

R: Alínea a) do n.º 9 do art.º 6.º

3. Uma empresa de Madrid (Espanha) anuncia os seus produtos na SIC.

R: Alínea a) do n.º 9 do art.º 6.º

4. Uma empresa portuguesa encomendou um estudo de mercado a uma empresa sediada no Brasil.

R: Alínea c) do n.º 8 do art.º 6.º + alínea a) parte final do n.º 1 do art.º 2.º

5. Um técnico suíço deslocou-se a uma empresa estabelecida em Guimarães para proceder à reparação de uma máquina têxtil aí situada.

R: Alínea c) do n.º 6 do Art.º 6.º + alínea g) do n.º do art.º 2.º

Art.º 6.º CIVA - EXEMPLOS

6. Uma empresa francesa contrata uma empresa de rent-a-car de Braga para o aluguer de um automóvel, para as deslocações aqui em Portugal de um seu gerente.

R: N.º 4 do Art. 6.º + DL 408/87, de 31/12

7. Uma empresa com sede nas Ilhas Canárias aluga a uma empresa turística de Vieira do Minho um barco para a realização de passeios turísticos no Rio Cávado.

R: Alínea a) do N.º 10.º do Art. 6.º + alínea f) do n.º 1 do art.º 2.º

8. Uma empresa portuguesa levou para Espanha uma máquina têxtil pertencente ao seu imobilizado para lá ser reparada, regressando a Portugal após a reparação.

R: N.º 19 do art.º 6.º + alínea e) do n.º 1 do art.º 2.º

9. Uma empresa portuguesa foi a Espanha proceder à revisão anual de um Automóvel registado em seu nome.

R: N.º 19 do Art.º 6.º + alínea e) do n.º 1 do art.º 2.º

10. Uma empresa espanhola, registada em Espanha para efeitos de IVA, proprietária de um veículo matriculado em Portugal pagou a uma empresa de Braga a reparação dessa viatura.

R: N.º 20 e 21.º do Art.º 6.º + DL 408/87, de 31/12

Art.º 6.º CIVA - EXEMPLOS

11. Um SP português contrata uma empresa francesa para lhe transportar uma mercadoria entretanto adquirida em França com destino a um SP italiano.

R: N.º 11 do Art. 6.º + alínea e) do n.º 1 do art.º 2.º

12. Uma empresa com sede na Alemanha contrata uma empresa portuguesa para lhe transportar uma mercadoria de Portugal para a Alemanha.

R: N.º 12.º do Art. 6.º

13. Uma empresa portuguesa contrata uma empresa espanhola para efectuar a descarga da sua mercadoria, em Espanha, transportada por um SP português, desde Portugal.

R: N.º 13.º do Art.º 6.º + alínea e) do n.º 1 do art.º 2.º

14. Uma empresa portuguesa contrata uma empresa espanhola para efectuar a carga da sua mercadoria adquirida a um SP espanhol e transportada de E para PT.

R: N.º 13.º do Art.º 6.º + alínea e) do n.º 1 do art.º 6.º

15. Uma empresa portuguesa é contratada por outra empresa portuguesa para transportar, para França, uma mercadoria vendida a um particular francês.

R: Alínea q) do n.º 11.º do Art.º 14.º

Art.º 6.º CIVA - EXEMPLOS

16. Um empresário de futebol residente no Brasil foi contratado por um clube português para encontrar um jogador com determinadas características e transferi-lo de um clube Brasileiro para o clube português, tendo por isso recebido uma comissão.

~~R: Alínea g) do n.º 8 do art.º 6.º + alínea a) parte final do n.º 1 do art.º 2.º~~

17. Um clube de futebol espanhol acordou pagar a um clube português uma determinada importância pela transferência de um futebolista, para o qual foi obtido o acordo do jogador.

R: Alínea a) do N.º 9 do art.º 6.º

18. Uma empresa argelina vende a um sujeito passivo português, através do sistema de distribuição de gás natural, gás natural, destinado a ser revendido a consumidores nacionais.

R: Alínea a) do n.º 22 do art.º 6.º + alínea h) do n.º 1 do art.º 2.º

19. Uma empresa portuguesa participa numa feira na Alemanha, tendo pago uma determinada quantia pela ocupação de um espaço com 200 m².

R: Alínea a) do n.º 5 do art.º 6.º + eventualmente DL 408/87, de 31/12

20. Uma empresa espanhola subcontrata uma empresa portuguesa para construir um pavilhão industrial em Barcelos.

R: Alínea a) N.º 6 do art.º 6.º + DL 408/87, de 31/12

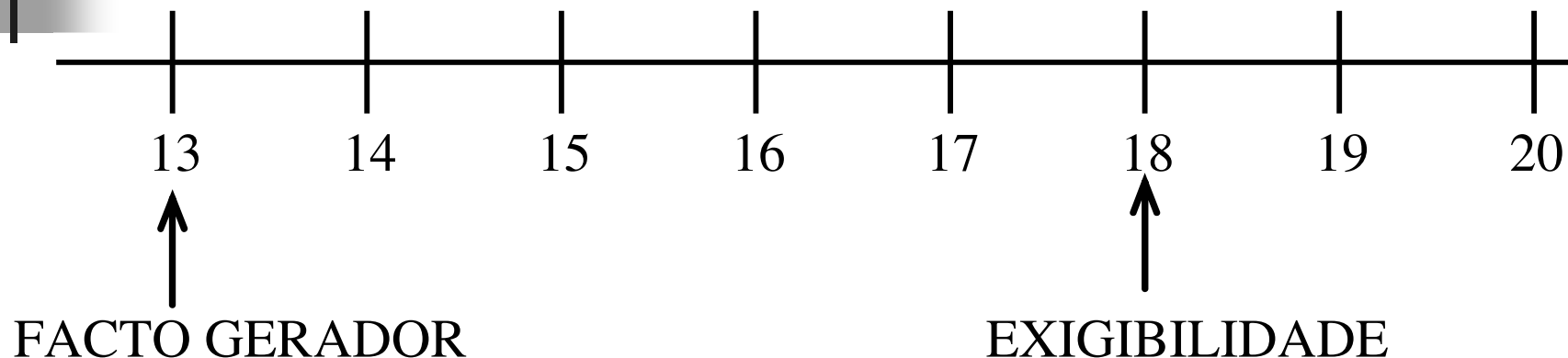
FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE –ART.º 7.º e 8.º

TRANSMISSÃO DE BENS	Quando postos à disposição do adquirente
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	No momento da realização
IMPORTAÇÕES	Momento definido nas disposições aduaneiras
BENS COM INSTALAÇÃO OU MONTAGEM	No momento da conclusão dos trabalhos
TRANSMISSÕES OU SERVIÇOS CONTINUADOS	Termo do prazo para pagamento
AUTOCONSUMOS	No momento da afectação
COMBUSTIVEIS À CONSIGNAÇÃO	Data de leitura dos contadores
HAVENDO EMISSÃO DE FACTURA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE	DIFERIMENTO: Data da factura – Art.º 35.º
	PAG. ANTECIPADOS: Nas datas dos recebimentos
EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS	Na data do respectivo pagamento
ENTREGAS ÀS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS	

FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE –ART.º 7.º e 8.º

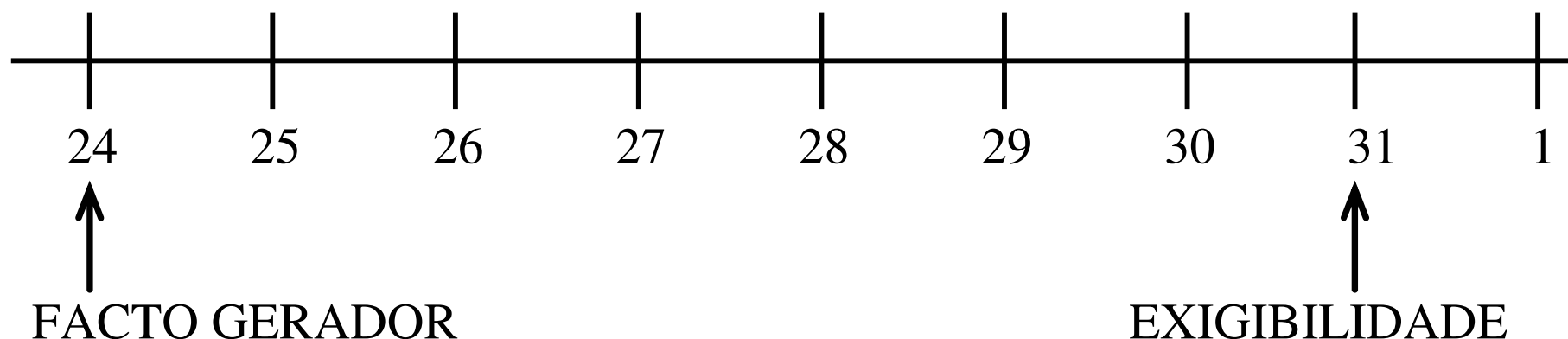
Exemplo 1.

Uma empresa remete em 13 de MAIO de 2005 uma mercadoria a um cliente ,
processando a respectiva factura no dia 18:



Exemplo 2.

Uma empresa remete em 24 de Janeiro de 2005 uma mercadoria a um cliente ,
processando a respectiva factura no dia 1 de Fevereiro.



ISENÇÕES

OPERAÇÕES NORMALMENTE TRIBUTÁVEIS

VENDA	130	27,3	157,3
-------	-----	------	-------

COMPRA	100	21	121
--------	-----	----	-----

LUCRO DO COMERCIANTE:	30		
-----------------------	----	--	--

IVA A ENTREGAR		6.3	
----------------	--	-----	--

ISENÇÃO COMPLETA

VENDA	130	0	130
-------	-----	---	-----

COMPRA	100	21	121
--------	-----	----	-----

LUCRO DO COMERCIANTE:	30		
-----------------------	----	--	--

IVA A RECUPERAR		-21	
-----------------	--	-----	--

ISENÇÃO SIMPLES OU INCOMPLETA

VENDA	151	0	151
-------	-----	---	-----

COMPRA	100	21	121
--------	-----	----	-----

LUCRO DO COMERCIANTE:			30
-----------------------	--	--	----

IVA A ENTREGAR		0	
----------------	--	---	--

ISENÇÕES

<u>SEM</u> DIREITO A DEDUÇÃO SIMPLES, INCOMPLETAS OU PARCIAIS	OPERAÇÕES INTERNAS ART.º 9.º	Saúde, Assistência social, Ensino e formação profissional, Arte, cultura e desporto, Operações bancárias e seguros, Actividade imobiliária, Actividades agrícolas, Associações, etc...
	IMPORTAÇÕES ART.º 13.º	Bens cuja transmissão no TN seja isenta de imposto, Acordos internacionais, Automóveis para deficientes, etc...
	EXPORTAÇÕES ART.º 14.º	Bens transmitidos para fora da EU, Operações assimiladas, Transportes internacionais, Transportes de e para as Regiões Autónomas
	OUTRAS ART.º 15.º	Bens colocados em áreas isentas: • Entrepostos

IVA – IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Art.º 9.º do Código

ESTÃO ISENTAS DO IMPOSTO:

11 – As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, ...

....

30 – A locação de bens imóveis ...

31 – As operações sujeitas a Sisa (IMT)

....

36 – As transmissões de bens efectuadas no âmbito das explorações enunciados no Anexo A ao presente Código...

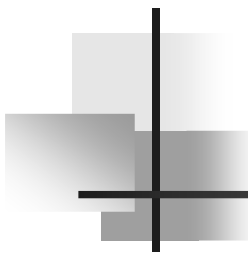
37 – As prestações de serviços efectuadas por cooperativas...

...

40 – Os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados

**ISENÇÃO
SIMPLES
mas em que
podem
renunciar**

IVA – IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



**REGIME DE RENÚNCIA À ISENÇÃO DO IVA NAS
OPERAÇÕES RELATIVAS A BENS IMÓVEIS,**

Aprovado pelo DL 21/2007, de 29 de Janeiro

Já alterado pela lei que aprova o OE 2008

IVA – IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Renúncia à isenção - Exemplo

	S/ renúncia	C/ renúncia
Compra terreno + IMT + ...	100.000 €	100.000 €
Despesas construção s/ IVA	300.000 €	300.000 €
IVA despesas construção	50.000 €	
TOTAL CUSTO	450.000 €	400.000 €
Lucro pretendido	50.000 €	50.000 €
PREÇO	500.000 €	450.000 €
IVA – 21 %		94.500 €
IMT – 6,5 %	32.500 €	35.392 €
Preço total	532.500 €	579.892 €
CUSTO EFECTIVO	532.500 €	485.392 €

Valor Tributável

OPERAÇÕES INTERNAS

IMPORTAÇÕES DE BENS

VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO

VALOR ADUANEIRO

+

+

IMPOSTOS, TAXAS...
DESPESAS ACESSÓRIAS
SUBSÍDIOS CONEXOS COM O
PREÇO

IMPOSTOS, DIREITOS ADUAN.
DESPESAS ACESSÓRIAS
OUTRAS OPERAÇÕES

—

—

JUROS
DESCONTOS, ABATIMENTOS E BONUS
PAGAMENTOS EM NOME DE TERCEIROS
EMBALAGENS

DESCONTOS P/ PAGAMENTO
DESCONTOS FORA FACTURA

Taxas do imposto – Art.º 18.º

CONTINENTE

5%

12%

21%

REGIÕES AUTÓNOMAS

4%

8%

15%

BENS CONSTITUIDOS POR
AGRUPAMENTOS DE
VARIAS MERCADORIAS

As mercadorias sofrem alterações
ou perdem individualidade?
TAXA DO CONJUNTO FINAL

CONTRATOS DE LOC. FINANCEIRA

TAXA DO BEM LOCADO

ENTREGA DE BENS MOVEIS
MONTADOS SOB ENCOMENDA
(MATERIAIS FORNEC. DONO OBRA)

TAXA APLICÁVEL ÀS
TRANSMISSÕES DE BENS
APÓS A EXECUÇÃO

Exemplos

1. Prestação de serviços efectuada por um médico dentista no valor de 1.000 €.
2. Uma IPSS recebeu de uma idosa a quantia de 250 € referente à mensalidade do Lar de Idosos.
3. A empresa HJK, Lda cobra dos seus empregados a quantia de 5 € por cada refeição, no refeitório da empresa.
4. Um Centro de explicações paga a um professor de matemática a quantia de 20 € por hora.
5. A empresa ASD, Lda vai ceder à exploração um seu estabelecimento à empresa GTF, SA pela renda mensal de 1000 €

Exemplos

6. Uma empresa do Continente vendeu para uma empresa da Ilha da Madeira um computador portátil pelo preço de 1500 €.

7. Outra empresa do Continente vendeu a um arquitecto um programa informático, pelo preço de 2000 € enviado via internet.

8. Uma empresa de locação vai facturar a um seu cliente a importância de 1000 €, sendo 800 € de amortização financeira e 200 € de juros.

9. O SL Benfica Futebol SAD acordou com o Marítimo SC ceder um jogador, do seu plantel, por 1 ano, com o consentimento deste, tendo recebido daquele clube a importância de 250.000 €

Exemplos

10. Após ter pago uma factura no montante de 121 €, IVA incluído à taxa de 21% uma empresa recebeu agora uma nota de crédito relativa a um desconto de pronto pagamento que lhe foi atribuído na importância de 10 €.

11. Uma empresa de construção civil pretende vender um edifício fabril a uma empresa que se encontra no regime Normal do IVA de forma a obter um lucro líquido de 100.000 €. Sabe-se que teve custos de construção no montante de 800.000 € + 150.000 € de IVA.

12. A escritora J. K. Rowling vendeu a uma empresa portuguesa os direitos de autor das obras já publicadas de Harry Potter, pelo preço de 1.000.000.000 €.

Apuramento do imposto

IMPOSTO LIQUIDADO

1. Liquidado aos clientes (Vendas + PS + Recebimentos adiantados)
2. Liquidado pelo próprio SP (substituição tributária)
3. Liquidado não repercutível (autoconsumos, afectação a sector isento, operações gratuitas)

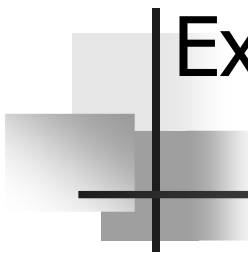
IMPOSTO DEDUTÍVEL

1. Aquisição de bens e serviços (Existências, Imobilizado e outros)
2. Liquidado pelo SP (substituição tributária)
3. Adiantamento a fornecedores
4. Importações

—
+ ou -

REGULARIZAÇÕES DE IMPOSTO – ART.º 71.º

1. De imposto liquidado (Erros e omissões, Devoluções e descontos, Anulações de recebimentos antecipados e Créditos incobráveis)
2. De imposto deduzido (Devoluções, descontos, etc..., Pagamentos antecipados)
3. Correções do prorata



Exclusão do direito à dedução do imposto

**DESPESAS RELATIVAS À
AQUISIÇÃO, FABRICO OU
IMPORTAÇÃO, À LOCAÇÃO, À
UTILIZAÇÃO, À TRANSFORMAÇÃO
DE VIATURAS DE TURISMO*,
BARCOS DE RECREIO,
HELICÓPTEROS, AVIÕES, MOTOS E
MOTOCICLOS...**

**** É CONSIDERADA VIATURA DE TURISMO QUALQUER
VIATURA LIGEIRA DE PASSAGEIROS OU MISTO,
INCLUINDO REBOQUES.***

Exclusão do direito à dedução do imposto

DESPESAS RESPEITANTES A COMBUSTÍVEIS NORMALMENTE EM VIATURAS AUTOMÓVEIS, EXCEPTO:

(DEDUTÍVEIS EM 50%) GASÓLEO

GPL

GÁS NATURAL

BIOCOMBUSTÍVEIS

(DEDUTÍVEIS EM 100%): PESADOS DE PASSAGEIROS;

VEÍCULOS AFECTOS AO TRANSPORTE PÚBLICO;

MÁQUINAS CONSUMIDORAS DE GASÓLEO, GPL OU GÁS NATURAL OU BIOCOMB. (VEÍCULOS NÃO MATRICULADOS);

TRACTORES AGRÍCOLAS;

VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM PESO SUPERIOR A 3.500 KG

Exclusão do direito à dedução do imposto

DESPESAS DE TRANSPORTES E VIAGENS DE NEGÓCIOS DO SUJEITO PASSIVO E DO SEU PESSOAL, incluindo portagens

Excepto se resultarem da organização e participação em congressos, feiras e exposições.

E contribuírem comprovadamente para a realização de operações tributáveis.

**Foram directamente
contratualizadas com o
prestador de serviços.**

**Ou com entidades legalmente
habilitadas para o efeito.**

50% dedutíveis

**Foram contratadas
directamente com
as entidades
organizadoras dos
eventos**

25% dedutíveis

Exclusão do direito à dedução do imposto

DESPESAS RESPEITANTES A ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, TABACO E DESPESAS DE RECEPÇÃO...

Excepto, se resultarem da organização e participação em congressos, feiras e exposições.

Não disserem respeito a tabaco

E contribuírem comprovadamente para a realização de operações tributáveis.

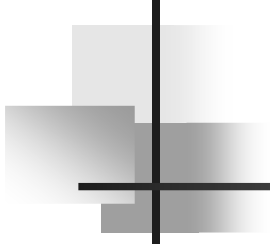
Foram contratualizadas directamente com o prestador de serviços ou entidades legalmente habilitadas para o efeito.

50% dedutíveis

Despesas de alojamento, alimentação e bebidas contratadas directamente com as entidades organizadoras dos eventos

25% dedutíveis

Exclusão do direito à dedução do imposto



DESPESAS DE DIVERTIMENTO E DE LUXO*

** Aquelas que pela sua natureza e montante, não constituem despesas normais de exploração.*

REEMBOLSO

> 7.481,98 €

ENVIO PARA A DDF :

- Extracto de Fornecedores (Se > 49.879,79 €)
- Fotocópia da DP
- Fotocópias das 3 DP's anteriores
- Cópia do balancete sintético
- Nota Justificativa de Regularizações

PODERÁ SER EXIGIDA GARANTIA
A QUAL PODERÁ SER SUBSTITUÍDA POR:

- A) Declaração passada pela instituição de crédito que efectuou a transferência, no caso de transmissões intracomunitárias;
- B) Fotocópias dos documentos comprovativos da exportação emitidos pelas Estâncias aduaneiras, ou a declaração anterior, no caso de exportações

Os elementos foram enviados
No prazo de 6 meses a contar
Da data limite da DP?

Sim: reembolso sujeito a apreciação
Não: Reembolso indeferido e o respectivo
crédito só pode voltar a ser usado após
Comunicação de indeferimento

REEMBOLSO < 25 x SMN

CRÉDITO > 12,5 x SMN:
Situações de investimento
OU
Dentro do período de 6 meses
após o início de actividade

Crédito superior a 25 €
No caso de cessação de actividade
Passou a praticar exclusivamente op. Isentas

Crédito superior a 250 €
há mais de 12 meses

PODERÁ SER EXIGIDA GARANTIA, se a quantia a reembolsar exceder
1.000 €

SUJEITOS PASSIVOS MISTOS – Art.º 23.º CIVA

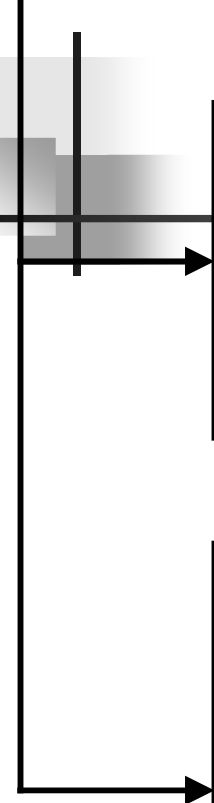
SÃO OS SUJEITOS PASSIVOS QUE REALIZAM OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS QUE CONFEREM DIREITO À DEDUÇÃO SIMULTANEAMENTE COM OPERAÇÕES ISENTAS QUE NÃO CONFEREM O DIREITO À DEDUÇÃO

O DIREITO À DEDUÇÃO É INCOMPLETO - APENAS SE PODE DEDUZIR O IVA SUPORTADO PARA A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, SUJEITAS OU ISENTAS COM DIREITO A DEDUÇÃO

MÉTODO DA AFECTAÇÃO REAL

MÉTODO DE PERCENTAGEM OU “PRO RATA”

MÉTODO DA PERCENTAGEM OU “PRO RATA”

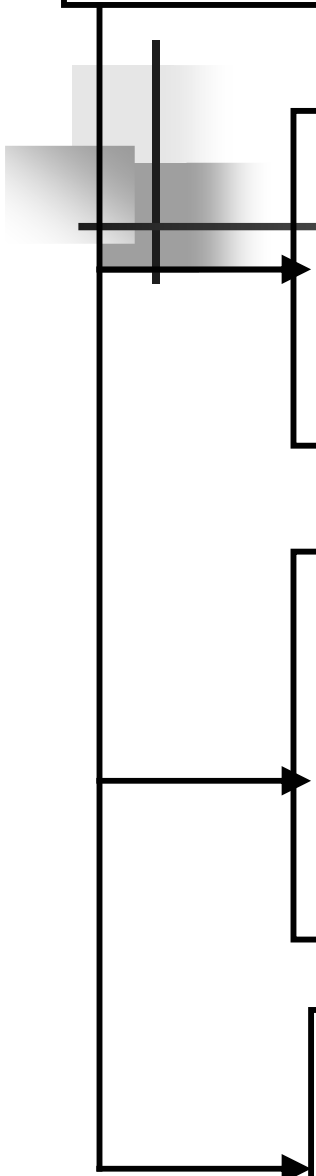


**CARACTERIZA-SE PELO FACTO DO DIREITO À DEDUÇÃO
SER PROPORCIONAL AO VALOR DAS OPERAÇÕES
TRIBUTÁVEIS OU ISENTAS COM DIREITO À DEDUÇÃO
RELATIVAMENTE AO VOLUME TOTAL DE NEGÓCIOS**

CÁLCULO DA PROPORÇÃO:
**É DADO POR UMA FRACÇÃO EM QUE NO NUMERADOR
DEVE CONSTAR O VALOR ANUAL, LÍQUIDO DE IVA, DAS
OPERAÇÕES QUE DÃO DIREITO À DEDUÇÃO E**

**NO DENOMINADOR DEVE FIGURAR O VALOR ANUAL,
TAMBÉM LÍQUIDO DE IVA, DE TODAS AS OPERAÇÕES
EFFECTUADAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA
ACTIVIDADE, BEM COMO AS SUBVENÇÕES NÃO
TRIBUTADAS QUE NÃO SEJAM SUBSÍDIOS DE EQUIPAMENTO**

MÉTODO DA PERCENTAGEM OU “PRO RATA”



```
graph TD; A[MÉTODO DA PERCENTAGEM OU “PRO RATA”] --> B[“PRO RATA” PROVISÓRIO - QUANDO O SP INICIA A ACTIVIDADE DEVE INDICAR NA DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE O “PRO RATA” ESTIMADO.]; B --> C[“PRO RATA” DEFINITIVO - NO FINAL DO ANO DEVE CALCULAR O “PRO RATA” DEFINITIVO, COM BASE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS E PROCEDER ÀS REGULARIZAÇÕES QUE SEJAM DEVIDAS]; C --> D[O “PRO RATA” DEFINITIVO DO ANO N SERÁ O “PRO RATA” PROVISÓRIO DO ANO N+1];
```

“PRO RATA” PROVISÓRIO - QUANDO O SP INICIA A ACTIVIDADE DEVE INDICAR NA DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE O “PRO RATA” ESTIMADO.

“PRO RATA” DEFINITIVO - NO FINAL DO ANO DEVE CALCULAR O “PRO RATA” DEFINITIVO, COM BASE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS E PROCEDER ÀS REGULARIZAÇÕES QUE SEJAM DEVIDAS

O “PRO RATA” DEFINITIVO DO ANO N SERÁ O “PRO RATA” PROVISÓRIO DO ANO N+1

**UMA EMPRESA QUE EFECTUA SIMULTANEAMENTE
OPERAÇÕES QUE CONFEREM O DIREITO À DEDUÇÃO E
OPERAÇÕES ISENTAS QUE NÃO CONFEREM O DIREITO À
DEDUÇÃO, APRESENTAVA NA SUA CONTABILIDADE, EM
31/12/2002 OS SEGUINTE VALORES (em euros):**

Op. Efectuadas SP	VALOR	IVA LIQUIDADO
Venda bens taxa 5%	50.000,00	2.500,00
Venda bens taxa 10%	60.000,00	11.400,00
PS isentas – art.º 18º	40.000,00	
Exportações	80.000,00	
PS localizadas fora TN	100.000,00	
Venda imobilizado	5.000,00	950,00
TOTAL	335.000,00	14.850,00

Cálculo do “prorata” definitivo de 2002:

$$\frac{50.000 + 60.000 + 80.000 + 100.000}{50.000 + 60.000 + 40.000 + 80.000 + 100.000} = 0,878 \rightarrow 0,88$$

Compras	VALOR	IVA SUPORTADO
Mercadorias taxa 5%	30.000,00	1.500,00
Mercadorias taxa 19%	40.000,00	7.600,00
~~FSE taxa 5%~~	~~1.000,00~~	~~50,00~~
FSE taxa 19%	10.000,00	1.900,00
Imobilizado 19%	80.000,00	15.200,00
TOTAL	161.000,00	26.250,00

DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE 2001 O "PRO RATA" PROVISÓRIO UTILIZADO NA DEDUÇÃO, EM 2002, FOI DE 85%.

**IVA DEDUZIDO AO LONGO DO ANO: 26.250, 00 X 85% =
22.312,50**

IVA A REGULARIZAR A FAVOR SP:

26.250 X (0,88 – 0,85) = 787,50

O PRORATA DEFINITIVO DOS RESTANTES ANOS FOI O SEGUINTE:

2002 – 85%

2003 - 88%

2004 - 92%

2005 - 81%

CONSIDERANDO QUE FORAM CONTABILIZADAS AS IMOBILIZAÇÕES:

ANO	MÓVEIS ADQUIRIDOS	IMÓVEIS CONSTRUÍDOS	IVA SUPORTADO
200	80.000,00		15.200,00
200	100.000,00		19.000,00
200		1.000.000,00	150.000,00

AS REGULARIZAÇÕES ANUAIS A EFECTUAR SERÃO AS SEGUINTE:

	MOVEL	MOVEL 2004	IMÓVEL 2005
IVA SUPORTADO	15.200,00	19.000,00	150.000,00
IVA DEDUZIDO INI.	12.920,00	16.720,00	132.000,00
REGULAR. FIM	(1) +	-----	-----
REGULAR. FIM	456,00	(3) +	(5) +
REGULAR. FIM	(2) -	(4) 760,00	(6) 6.000,00

2005 (1) 15.200 X 3%; (2) 456,00 (3) 19.000 X 4%; (4) 15.200 X 7%; (5) 150.000 X 4%; (6) 150.000 X 11%;

(4) (19.000 X 11%)/5; (5) 150.000 X 4%; (6) (150.000 X 11%) / 20

**Um sujeito passivo misto construiu um imóvel para o exercício da sua actividade.
Ao longo dos anos com essa construção, suportou o seguinte IVA:**

Ano	IVA suportado	Prorata definitivo.	IVA deduzido
1996	100.000,00	85%	85.000,00
1997	500.000,00	75%	375.000,00
1998	1.000.000,00	90%	900.000,00
1999	1.000.000,00	92%	920.000,00
2000	2.000.000,00	91%	1.820.000,00
2001	400.000,00	80%	320.000,00
TOTAL	5.000.000,00		4.420.000,00

**A utilização do imóvel ocorreu durante o ano de 2001,
verificando-se posteriormente os seguintes proratas definitivos;**

2002 : 86%

2003 : 79%

2004 : 60%

As regularizações a efectuar serão as seguintes:

Ano de 2002:

$$5.000.000,00 \times 86\% = 4.300.000,00$$

$$4.300.000,00 - 4.420.000,00 = - 120.000,00$$

$$120.000,00 : 20 = 6.000,00 \text{ a favor do Estado !!!}$$

Ano de 2003:

Nenhuma regularização a efectuar:

$$79\% - 80\% < 5\%$$

Ano de 2004:

$$5.000.000,00 \times 60\% = 3.000.000,00$$

$$3.000.000,00 - 4.420.000,00 = -1.420.000,00$$

$$1420.000,00 : 20 = 71.000,00 \text{ a favor do Estado}$$

Em 2005 vendeu esse imóvel por 50.000.000,00

IVA a entregar ao Estado:

HIPÓTESE 1 : LIQUIDOU IVA na venda:

IVA liquidado na venda:

$50.000.000,00 \times 21\% = 10.500.000,00$

Regularização do Art.º 24.º n.º 5:

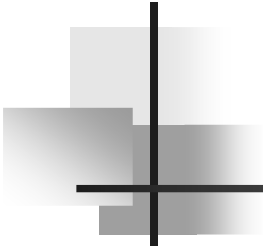
$5.000.000,00 \times 100\% = 5.000.000,00$

$5.000.000,00 - 4.420.000,00 = 580.000,00$

$(580.000,00 : 20) \times 17 \text{ anos} = 493.000,00$ a favor do SP

IVA A ENTREGAR AO ESTADO:

$10.500.000,00 - 493.000,00 = \underline{10.007.000,00}$



HIPÓTESE 2: NÃO LIQUIDOU IVA na venda:

Regularização do Art.º 24.º n.º 5:

$$5.000.000,00 \times 0\% = 0,00$$

$$0,00 - 4.420.000,00 = -4.420.000,00$$

$$(4.420.000,00 : 20) \times 17 \text{ anos}$$

3.757.000,00 a favor do ESTADO

IVA A ENTREGAR AO ESTADO:

3.757.000,00

OBRIGAÇÕES DOS SP DO REGIME NORMAL

OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO:

- REGRA GERAL:

EM SIMULTÂNEO COM A DP

ART.º 26.º N.º 1

- IMPOSTO INDEVIDAMENTE LIQUIDADO:

15 DIAS TFP

- IMPOSTO LIQUIDADO PELA AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS REFERIDOS NO ART.º 6.º:

ATÉ AO FINAL DO MÊS SEGUINTE

- ACTOS ISOLADOS:

ATÉ AO FINAL DO MÊS SEGUINTE TFP

ART.º 26.º N.º 2

OBRIGAÇÕES DOS SP DO REGIME NORMAL

OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO:

- IMPORTAÇÕES:

NO ACTO DO DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO

ART.º 27.º N.º 3

- ARREMATACÕES/VENDAS JUDICIAIS:

ACTO PAGAMENTO

ART.º 27.º N.º 4

- TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS:

SIMULTANEAMENTE COM O IA

ART.º 27.º N.º 5

OBRIGAÇÕES DOS SP DO REGIME NORMAL



OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO:

-

LIQUIDAÇÃO PELOS SERVIÇOS:

LIQUIDAÇÃO OFICIOSA (LO):

90 DIAS

ART.º 83.º

LIQ. ADICIONAL (LA)

PAG. EM FALTA (PF):

JUROS COMPENSATÓRIOS (JC):

30 DIAS

ART.º 27.º N.º 1 E 2

OBRIGAÇÕES DOS SP DO REGIME NORMAL

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS:

- DE MANIFESTAÇÃO ÚNICA:

ART.º 28.º N.º 1 A)

INICIO ACTIVIDADE

ART.º 30.º

ALTERAÇÕES

ART.º 31.º

CESSAÇÃO

ART.º 32.º E 33.º

- DE MANIFESTAÇÃO ANUAL:

ANEXOS L, M e N

ART.º 28.º N.º 1 D)

ANEXOS O e P

ART.º 28.º N.º 1 E) e F

- DE MANIFESTAÇÃO PERIÓDICA:

ART.º 28.º N.º 1 C)

DECLARAÇÃO MENSAL

ART.º 40.º N.º 1 A)

DECLARAÇÃO TRIMESTRAL

ART.º 40.º N.º 1 B)

DECLARAÇÃO ACTO ISOLADO

ART.º 42.º

OBRIGAÇÕES DOS SP DO REGIME NORMAL

OBRIGAÇÕES DE FACTURAÇÃO:

- OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO** ART.º 28.º N.º 1 B)
- FACTURAÇÃO GLOBAL** ART.º 28.º N.º 6
- PRAZOS E FORMALISMOS** ART.º 35.º
- MERCADORIAS À CONSIGNAÇÃO** ART.º 37.º
- REPERCUSSÃO DO IMPOSTO** ART.º 36.º
- EMISSÃO COM IMPOSTO INCLUÍDO** ART.º 38.º
- SUBSTITUIÇÃO P/ TALÃO DE VENDA** ART.º 39.º

OBRIGAÇÕES DOS SP DO REGIME NORMAL

OBRIGAÇÕES DE ESCRITURAÇÃO:

-Contabilidade adequada ao apuramento
ART.º 28.º N.º 1 G)

-Relevação dos Outputs e Inputs
ART.º 44.º

-Prazos para os registos
ART.º 45.º, 46.º 48.º

-Fichas dos bens de investimento
ART.º 51.º

OBRIGAÇÕES DOS SP DO REGIME NORMAL

OBRIGAÇÕES DE ESCRITURAÇÃO:

- Contribuintes sem contabilidade organizada:

ART.º 50.º

- Contribuintes dispensados da emissão de factura

ART.º 46.º

- Conversão no caso de facturação com IVA incluído:

ART.º 49.º

- Conservação de livros, registos e documentos

ART.º 52.º

Regimes Especiais – Regime de Isenção Art.º 53.º

CONDIÇÕES DE INTEGRAÇÃO NO REGIME

- NÃO POSSUIR CONTABILIDADE ORGANIZADA;
- NÃO EFECTUAR IMPORTAÇÕES;
- NÃO EFECTUAR EXPORTAÇÕES;
- VOLUME DE NEGÓCIOS DO ANO ANTERIOR NÃO SUPERIOR A 9.975,96 EUROS;
- RETALHISTAS VN <12.469,95 EUROS;
- NO ANO DE INICIO → PREVISÃO A EFECTUAR PELO SUJEITO PASSIVO
- QUANDO O PERÍODO FOR INFERIOR AO ANO OS VN SERÃO ANUALIZADOS

Regimes Especiais – Regime de Isenção Art.º 53.º

CARACTERISTICAS DO REGIME

- NÃO LIQUIDAÇÃO DE IVA
- O IMPOSTO SUPORTADO NAS AQUISIÇÕES NÃO É DEDUTÍVEL

POSSIBILIDADE DE RENUNCIAR À ISENÇÃO:

- MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO A QUAL PRODUZ EFEITOS NA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO
- COM PASSAGEM PARA O REGIME NORMAL OU PARA O REGIME ESPECIAL PEQUENOS RETALHISTAS
- PELO PERÍODO MÍNIMO DE 5 ANOS
- PARA VOLTAR AO REGIME DE ISENÇÃO → ENTREGA DE DECLARAÇÃO DURANTE O MÊS DE JANEIRO EM QUALQUER DOS ANOS APÓS O DECURSO DOS 5 ANOS

Regimes Especiais – Regime de Isenção Art.º 53.º

SAÍDA DO REGIME DE ISENÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÕES:

- VN > 9.975,96 OU 12.469,95 EUROS →

- ENTREGA DE DECLARAÇÃO ALTERAÇÕES EM
JANEIRO DO ANO SEGUINTE → LIQUIDAÇÃO DE
IMPOSTO A PARTIR DE FEVEREIRO

- FIXAÇÃO DE RENDIMENTO EM SEDE DE IRSIRC COM VN
SUPERIOR ÀQUELE LIMITE →

- ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES
NO PRAZO DE 15 DIAS → LIQUIDAÇÃO DE
IMPOSTO A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA
ENTREGA DA DECLARAÇÃO

- OUTROS MOTIVOS →

- ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES
NO PRAZO DE 15 DIAS → LIQUIDAÇÃO DE
IMPOSTO A PARTIR DA DATA DO MOTIVO

Regimes Especiais - Regime dos Pequenos Retalhistas

CONDIÇÕES DE INTEGRAÇÃO NO REGIME:

- NÃO POSSUIR CONTABILIDADE ORGANIZADA;
- NÃO EFECTUAR IMPORTAÇÕES OU EXPORTAÇÕES, NEM OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS
- SEJAM RETALHISTAS, NÃO ENQUADRADOS NO REGIME DE ISENÇÃO
- VOLUME DE COMPRAS NO ANO ANTERIOR, DESTINADAS A VENDA SEM TRANSFORMAÇÃO NÃO SEJA SUPERIOR A 49.879,79 EUROS;
- PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS INFERIORES A 249,40 EUROS;
- NO ANO DE INICIO ➔ PREVISÃO A EFECTUAR PELO SUJEITO PASSIVO
- QUANDO O PERÍODO FOR INFERIOR AO ANO OS VALORES SERÃO ANUALIZADOS

Regimes Especiais - Regime dos Pequenos Retalhistas

CARACTERISTICAS DO REGIME

- ENTREGA DE 25% DO IVA SUPORTADO NAS COMPRAS DE BENS DESTINADOS A VENDA SEM TRANSFORMAÇÃO
- O IMPOSTO SUPORTADO NAS AQUISIÇÕES DE BENS DO ACTIVO IMOBILIZADO É DEDUTÍVEL NOS TERMOS GERAIS
- OBRIGATORIEDADE DE LIQUIDAÇÃO DE IVA, NOS TERMOS GERAIS PELA VENDA DE BENS DO ACTIVO IMOBILIZADO
- PERIODICIDADE TRIMESTRAL

POSSIBILIDADE DE RENUNCIAR À ISENÇÃO:

- MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO A QUAL PRODUZ EFEITOS NO INICIO DO PERÍODO SEGUINTE AO DA SUA APRESENTAÇÃO
- PELO PERÍODO MÍNIMO DE 5 ANOS

Novo Regime de Tributação dos Combustíveis Líquidos

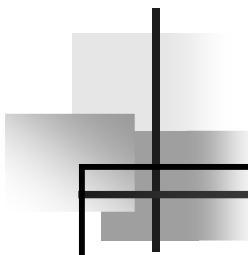
Aplicável aos Revendedores - OE 2004

■ Combustíveis abrangidos:

- Gasolina, Gasóleo e Petróleo Carburante
- Liquidação do imposto efectuada pelos revendedores com base na margem efectiva
- Valor tributável corresponde à diferença entre as vendas e as aquisições correspondentes, IVA excluído, verificada em cada período.
- Não se aplica às vendas por conta do distribuidor ou seja quando o "revendedor" apenas recebe uma comissão.

Novo Regime de Tributação dos Combustíveis Líquidos

Aplicável aos Revendedores - OE 2004



VENDAS À CONSIGNAÇÃO

**PELA LEITURA DOS
CONTADORES
- MARGEM -**

COMISSÕES

**PELO VALOR DA
COMISSÃO
- OPERAÇÃO NORMAL -**

COMPRA E VENDA

**VENDAS DO PERÍODO
- COMPRAS
CORRESPONDENTES
- MARGEM -**

RITI – REGIME DO IVA NAS
TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

REGIMES ADOPTADOS		
REGIME GERAL VENDEDOR SP REGISTADO	ADQUIRENTE NÃO É SP REGISTRADO	TRIBUTAÇÃO NA ORIGEM
	ADQUIRENTE É SP REGISTADO	TRIBUTAÇÃO NO DESTINO
	MEIOS DE TRANSPORTE NOVOS	
	BENS SUJEITOS A IEC'	
REGIMES PARTICULARES	VENDAS À DISTÂNCIA	TRIBUTAÇÃO NA ORIGEM OU NO DESTINO

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

REGRAS ESPECIAIS

**AQUISIÇÃO DE
MEIOS DE
TRANSPORTE
NOVOS**



EFFECTUADAS POR:

**Sujeitos passivos do regime normal
Outros sujeitos passivos
Particulares ou quaisquer outras pessoas**

**AQUISIÇÃO
DE BENS
SUJEITOS A
IEC'S**



EFFECTUADAS POR:

**Estado
Pessoas colectivas de direito publico
Sujeitos passivos isentos**

**TRANSMISSÃO
DE MEIOS DE
TRANSPORTE
NOVOS
(PT → EM)**



EFFECTUADAS POR:

**Qualquer pessoa
Isentas ao abrigo do art.º 14.º RITI**

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

SUJEITOS PASSIVOS - INCIDÊNCIA PESSOAL - ART.º 2.º



Sujeitos passivos do regime normal

Sujeitos passivos isentos sem direito a dedução

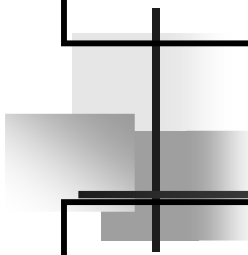
Estado e demais pessoas colectivas de direito público

**Particulares que efectuem aquisições de
meios de transporte novos**

**Pessoas singulares ou colectivas que ocasionalmente
efectuem transmissões de meios de transporte novos**

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS



CONCEITO - ART.º 3.º

AQUISIÇÕES DE BENS MÓVEIS CORPÓREOS A TÍTULO ONEROSO

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE

TRANSPORTE DE BENS DE UM ESTADO MEMBRO PARA O TN

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS

PRESSUPOSTOS - ART.º 1.º

**O comprador e o vendedor estão registados em IVA
nos respectivos Estados-membros**

**O vendedor não efectue a instalação ou montagem
dos bens**

**Os bens transmitidos não estejam sujeitos
ao regime das vendas à distância**

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

OPERAÇÕES ASSIMILADAS A AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS

- Art.º 4.º

Transferências de bens de um estabelecimento do sujeito passivo sediado noutro Estado-membro para um estabelecimento do mesmo SP situado no TN

Transferências de bens que tenham sido importados pelo sujeito passivo noutro Estado-membro

Transferência de bens efectuada por um SP noutro Estado-membro para serem comercializados no TN

Aquisição de bens expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados noutro Estado-membro efectuadas pelo Estado e pessoas colectivas direito publico

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

OPERAÇÕES NÃO CONSIDERADAS AQUISIÇÕES/TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS

- Art.º 4.º N.º 3 e art.º 7.º N.º 3:

Transferências de bens para serem instalados ou montados noutro estado-membro

Transferências de bens sujeitas ao regime das vendas à distância

Transferência de bens para serem exportados a partir do TN

Transferências de bens para serem objecto de quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços a efectuar ao sujeito passivo

Transferências de bens para serem utilizados em prestações de serviços a efectuar pelo sujeito passivo em território nacional

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

FACTO GERADOR EXIGIBILIDADE

- Art.º 12. e Art.º 13.:

FACTO GERADOR:

**O Imposto é devido no
Momento em que os bens são postos à disposição do adquirente**

EXIGIBILIDADE:

REGRA GERAL : Na data da emissão da factura

**REGRA ESPECIFICA: No dia 15 do mês seguinte àquele em que
o imposto é devido**

ADIANTAMENTOS: Não há lugar a qualquer exigibilidade

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

EXIGIBILIDADE

- EXEMPLOS -

Bens colocados à disposição em 2003/09/25

Factura de 28/09/2003, *recepcionada em 04/10/2003*

EXIGIBILIDADE EM 28/09/2003

Bens colocados à disposição em 2003/09/25

Factura de 11/09/2003, *recepcionada em 21/09/2003*

EXIGIBILIDADE EM 11/09/2003

Bens colocados à disposição em 2003/09/25

Factura de 14/09/2003, *recepcionada em 20/10/2003*

EXIGIBILIDADE EM 14/09/2003

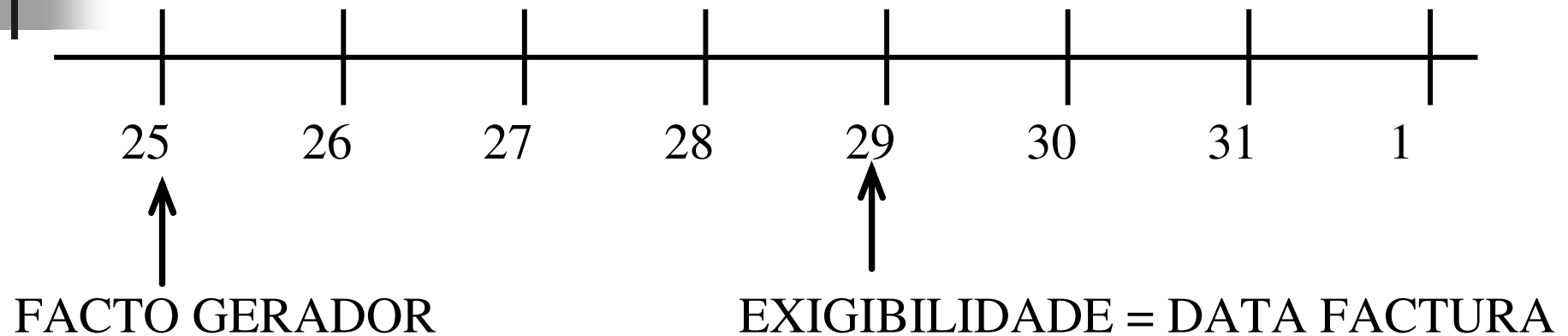
Bens colocados à disposição em 2003/09/25

Factura de 23/10/2003, *recepcionada em 02/11/2003*

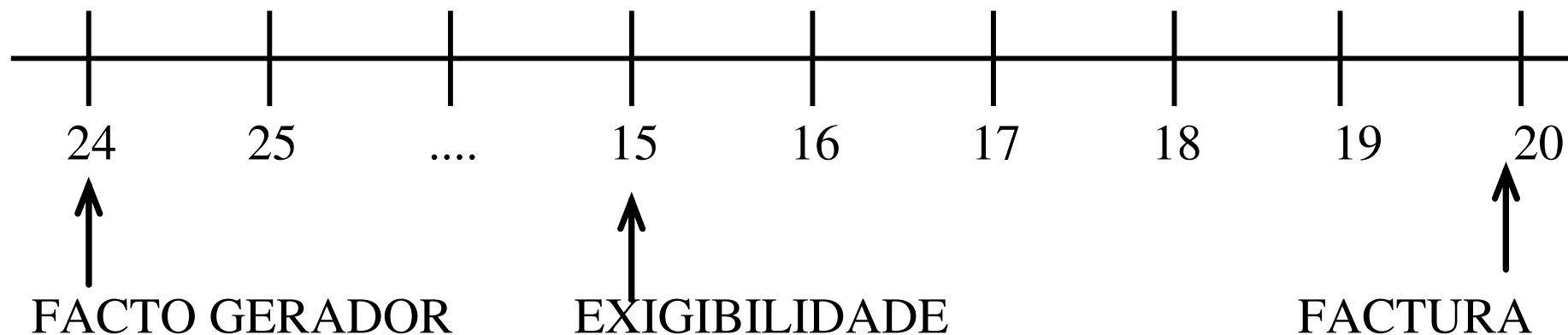
EXIGIBILIDADE EM 15/10/2003

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Bens colocados à disposição do adquirente em 25/05/2003 , processando a respectiva factura no dia 29/05/2003, recepcionada em 02/06/2003:



Bens colocados à disposição do adquirente em 24/05/2003 , processando a respectiva factura no dia 20/06/2003, recepcionada em 26/06/2003:



RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Exemplos:

A PORTUGUESA, LDA sujeito passivo em PT adquiriu à empresa ESPAÑUELA, LDA sujeito passivo em Espanha mercadoria no montante de 20.000 Euros.

A empresa espanhola não liquidou IVA na venda, e os bens foram expedidos directamente dos armazéns desta empresa em Vigo para PT.

O SP português deve liquidar IVA na factura recebida, inscrevendo a importância de 20.000,00 no campo 10 da DP e 4.200,00 no campo 11, correspondente ao IVA de 21%.

No campo 22 deveria constar a mesma importância de 4.200,00 correspondente ao IVA dedutível.

Na declaração anual deverá constar no Anexo L e no campo L42 a importância de 20.000,00 e no campo L45 a importância de 4.200,00

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Exemplos:

A PORTUGUESA, LDA sujeito passivo em PT enviou a uma empresa **ITALIANA, LDA** sujeito passivo em Itália mercadoria no montante de 30.000 Euros.

A empresa portuguesa não liquidou IVA nos termos do art.º 14.º do RITI, e os bens foram expedidos directamente dos armazéns desta empresa em Braga para Itália.

O SP português deve indicar no campo 7 da DP o montante de 30.000,00.

No Anexo I, deverá indicar na linha 20 o total das transmissões efectuadas com o SP italiano na importância de 30.000,00, usando o prefixo IT, o nr. fiscal do adquirente italiano e o tipo de operação 1.

Na declaração anual deverá constar no Anexo L e no campo L41 a importância de 30.000,00.

No Anexo O não deve ser inscrita qualquer importância por se tratar de operações com o exterior.

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

REGIME DERROGATÓRIO

ART.º 5.º

Tributação no Estado-membro de origem

**Não estão sujeitas a IVA as AIB quando se verificarem
Simultaneamente as seguintes condições:**

Sejam efectuadas por sujeitos passivos isentos sem direito a dedução (Art.º 9.º e Art.º 53.º CIVA) ou sejam efectuadas pelo Estado ou outras Entidades públicas no exercício dos seus poderes de autoridade

**Os bens não sejam meios de transporte novos nem
Sujeitos a IEC's**

**O valor global das aquisições, líquido de IVA, devido ou pago na Origem não tenha excedido, no ano anterior ou no próprio ano
10.000 €,
ou no caso de uma só aquisição não exceda esse montante**

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

REGIME DERROGATÓRIO ART.º 5.º

OBRIGAÇÕES (art.º 25.º)

Entrega de declaração de início/alterações:

- Até ao fim do mês seguinte, quando as AIB > 10.000 €
- Antes de efectuarem uma AIB, quando o seu valor > 10.000 €
- Antes de efectuarem uma AIB, quando tenham optado pela tributação no destino

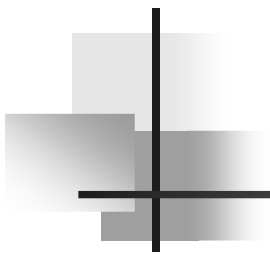
Entrega da declaração de alterações:

- Decorrido 1 ano quando as AIB não sejam superiores a 10.000 €
- Decorridos 2 anos após a opção

Pagamento do imposto:

- Em simultâneo com a DP;
Até ao fim do mês seguinte ao da exigibilidade (Art.º 30.º)

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS



Conceito de Meios de transporte Art.º 6.º RITI

- Embarcações com comprimento superior a 7,5 metros;**
- Aeronaves com peso total na descolagem superior a 1550 Kg;**
- Veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 cm³
ou potência superior a 7,2 KW**

**Destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, que sejam
SUJEITOS A REGISTO
com excepção das embarcações e aeronaves referidas no art.14.º
CIVA**

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Conceito de Meios de transporte NOVOS Art.º 6.º RITI

EMBARCAÇÕES E AERONAVES:

- A transmissão não seja efectuada há mais de 3 meses, após a data da 1.ª utilização,**

VEÍCULOS TERRESTRES:

- A transmissão não seja efectuada há mais de 6 meses, após a data da 1.ª utilização,**

OU

EMBARCAÇÕES:

- Que não tenham navegado mais de 100 horas**

AERONAVES:

- Que não tenham voado mais de 40 horas**

VEÍCULOS TERRESTRES:

- Que não tenham percorrido mais de 6.000 Kms**

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

REGIME DAS VENDAS À DISTÂNCIA ART.º 10.º

REGIME DE TRIBUTAÇÃO	FACTURAÇÃO REGISTO	RITI
Tributação em PT se as vendas para o EM de chegada não ultrapassarem o limiar fixado para esse EM e se o vendedor não tiver optado pela tributação no destino	IVA em PT	Art.º 10.º n.º 1 e 3
Tributação no EM de chegada se o limiar tiver sido ultrapassado ou se o fornecedor tiver optado pela tributação nesse EM, ainda que não tenha ultrapassado o limiar	IVA do EM de chegada dos bens Deve registar-se ou nomear representante	

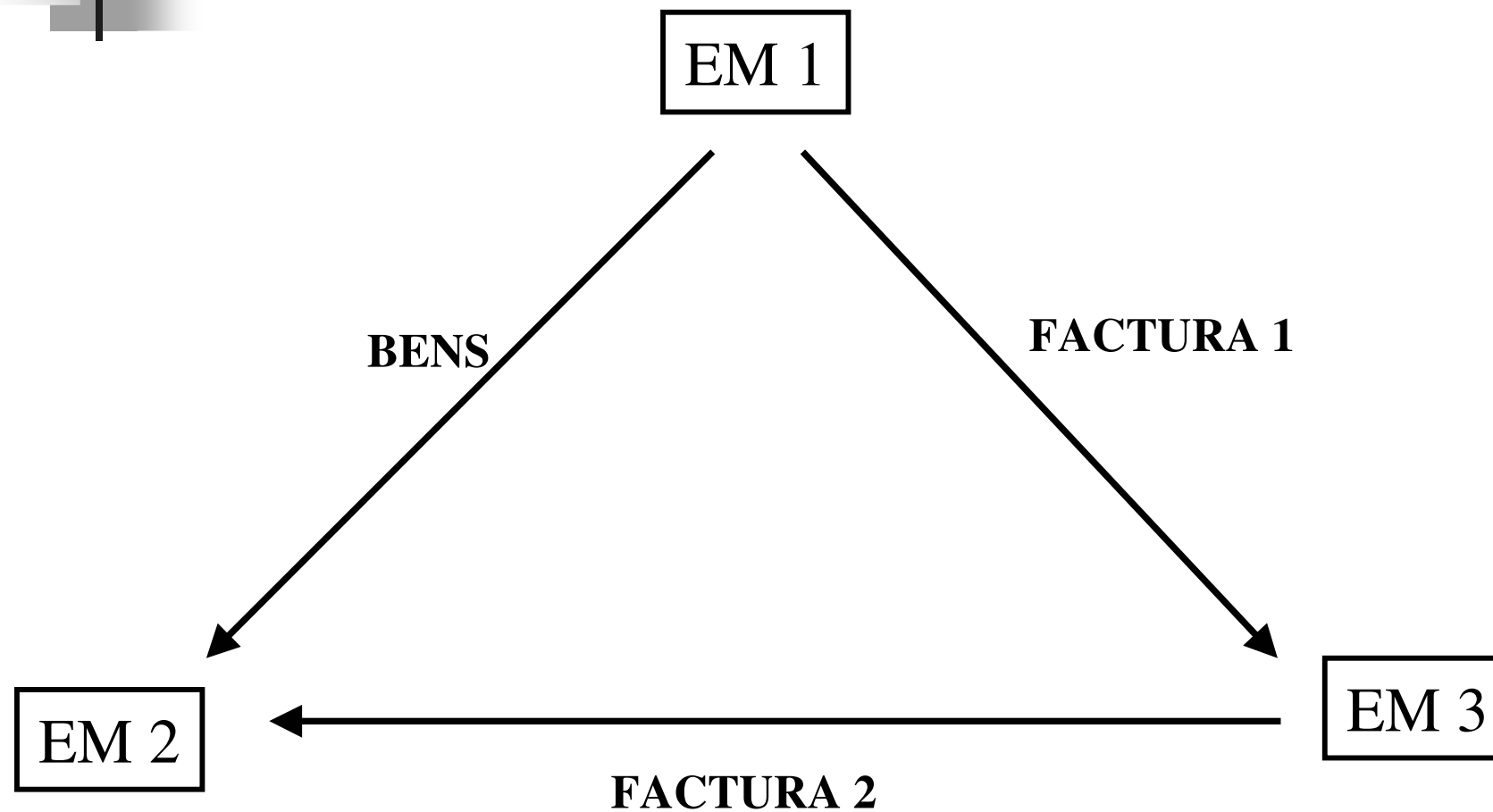
RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

REGIME DAS VENDAS À DISTÂNCIA ART.º 11.º

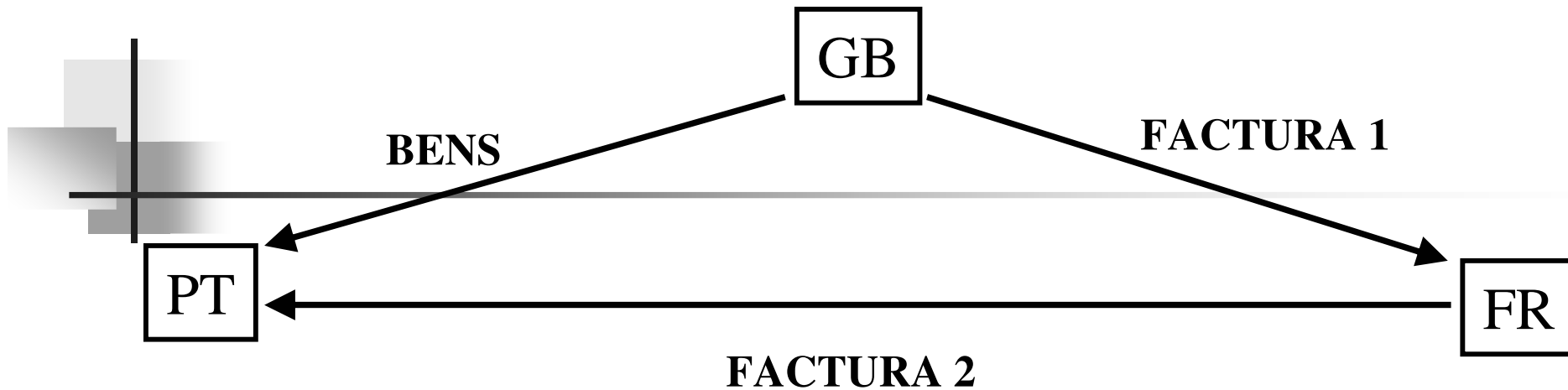
REGIME DE TRIBUTAÇÃO	FACTURAÇÃO REGISTO	RITI
Tributação em PT se as vendas à distância para PT ultrapassarem o limiar de 35.000 €, ou ainda que sejam inferiores, se o vendedor do outro EM tiver optado pela tributação em PT	IVA em PT Deve registar-se ou nomear representante	Art.º 11.º n.º 1 e 2
Tributação no EM de partida se o limiar não tiver sido ultrapassado ou se o vendedor não tiver optado pela tributação em PT	IVA do EM de partida dos bens	

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

OPERAÇÕES TRIANGULARES

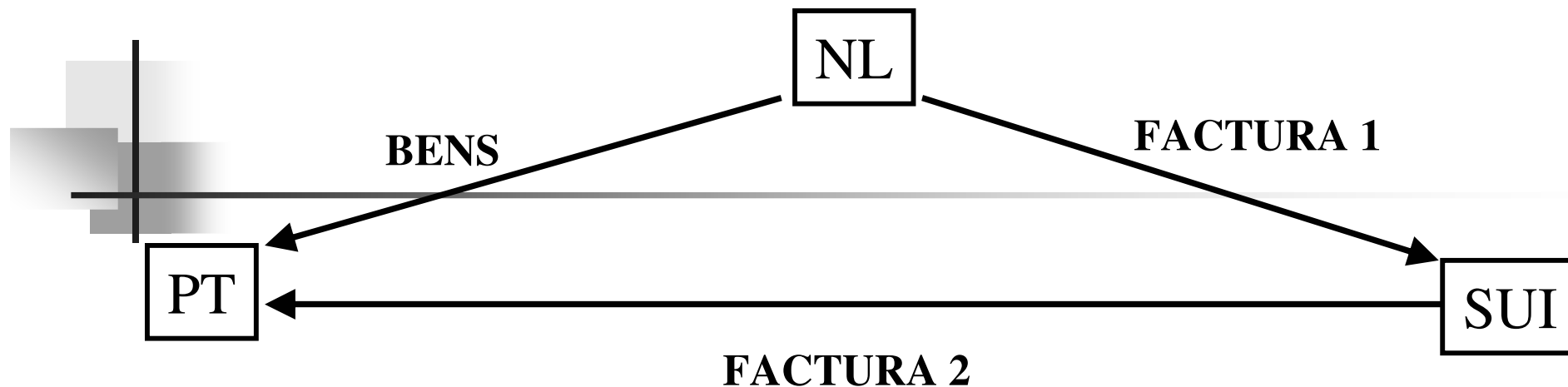


RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS



- 📁 **A empresa PT não efectua qualquer aquisição intracomunitária de bens, mas considera-se que faz uma aquisição interna à empresa FR, desde que:**
- 📁 **A empresa FR seja um SP registado na França;**
- 📁 **A empresa FR tenha adquirido os bens para os transmitir à empresa PT;**
- 📁 **Os bens tenham vindo directamente de GB para PT;**
- 📁 **A empresa PT seja um sujeito abrangido pelo regime das transmissões intracomunitárias;**
- 📁 **A empresa PT seja, na factura emitida pela empresa FR, designada como devedora do imposto.**

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS



📁 **A empresa SUI, sediada num país terceiro deverá adoptar um dos seguintes comportamentos:**

📁 - **Registrar-se em PT ou aqui nomear representante;**

PT efectua uma aquisição interna a SUI(PT)

-- **Registrar-se em NL**

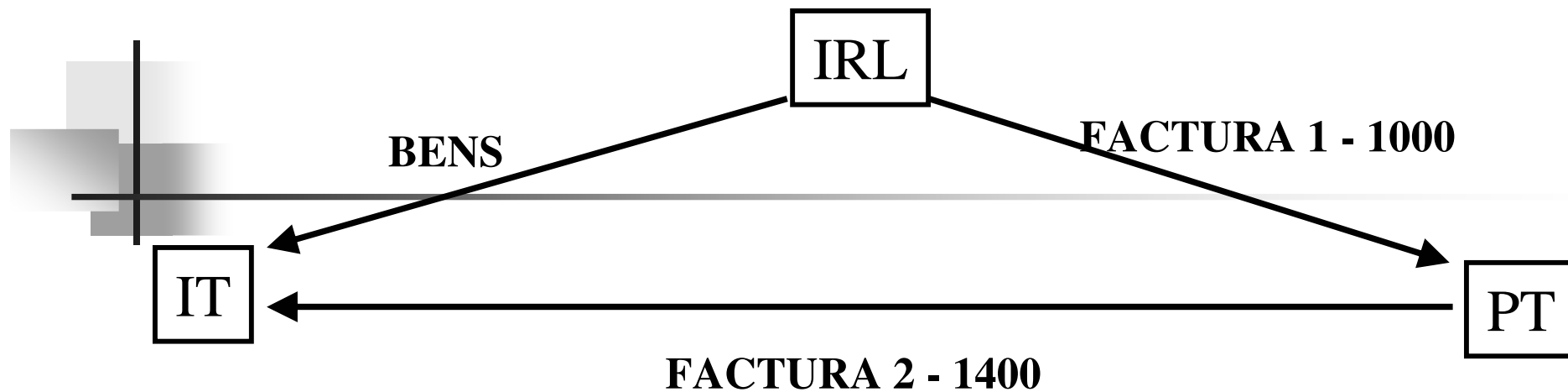
PT efectua uma AIB, campos 10 e 11 da DP

-- **Registrar-se num noutro EM qualquer.**

PT não efectua uma AIB, mas uma aquisição interna dos mesmos por cujo imposto, no entanto, é responsável

Campos 10 e 11 da DP Para controle da Op. Tipo 4 no EM de registo.

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

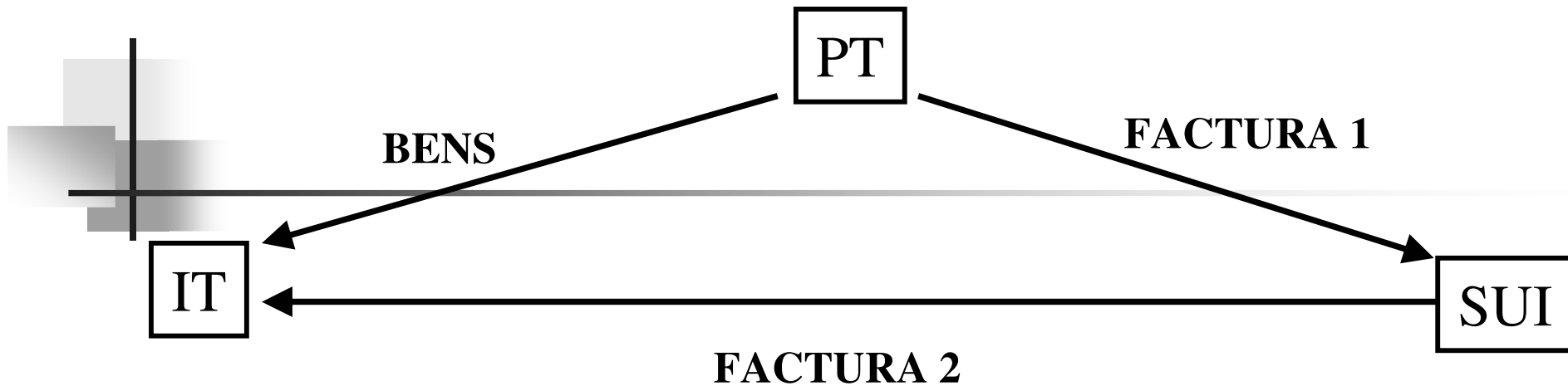


📁 A empresa PT, desde que faça prova que os bens foram transmitidos a IT e na factura que emitiu tenha designado IT como devedor do imposto não deverá liquidar qualquer imposto. Deverá ainda:

📁 -Indicar 1.000,00 no campo 10 da DP, não indicando qualquer IVA no campo 11; e 1.400,00 no campo 8 dado tratar-se de uma operação que confere o direito à dedução;

📁 - Indicar 1.400,00 no anexo I (Anexo recapitulativo), como uma operação do tipo 4.

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS



📁 A empresa PT, deve liquidar à empresa SUI o valor do IVA correspondente, excepto se esta empresa:

📁 - Se registe em PT ou nomeie representante;

📁 → **Operação interna em PT**

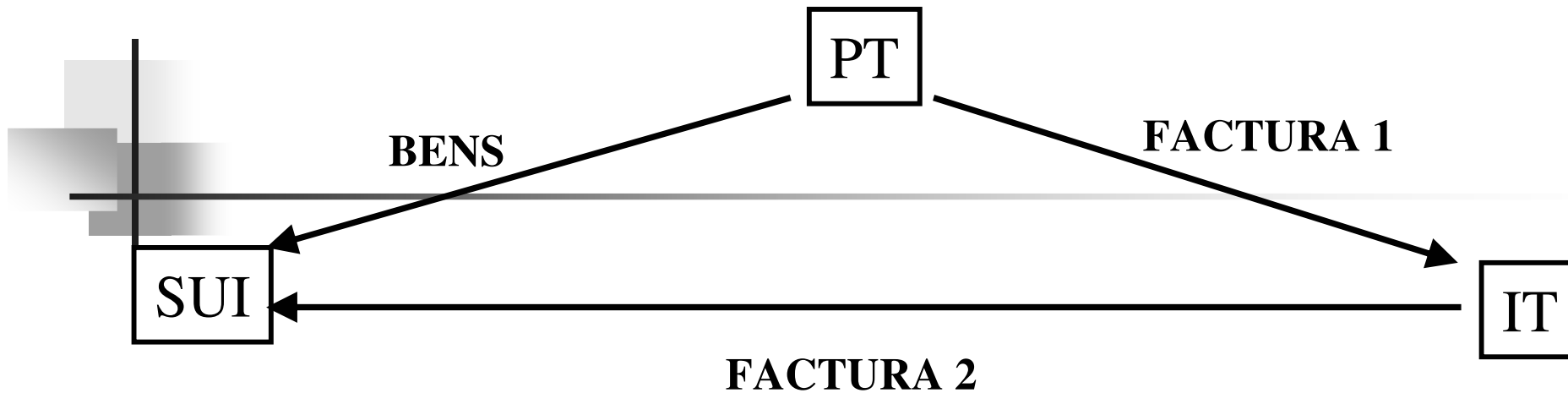
📁 **Campos 3 e 4 da DP**

📁 -Faça o seu registo em Itália ou noutro EM e lá nomeie representante;

📁 → **Operação do Tipo 1 em PT**

📁 **Campo 7 da DP e Anexo I**

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

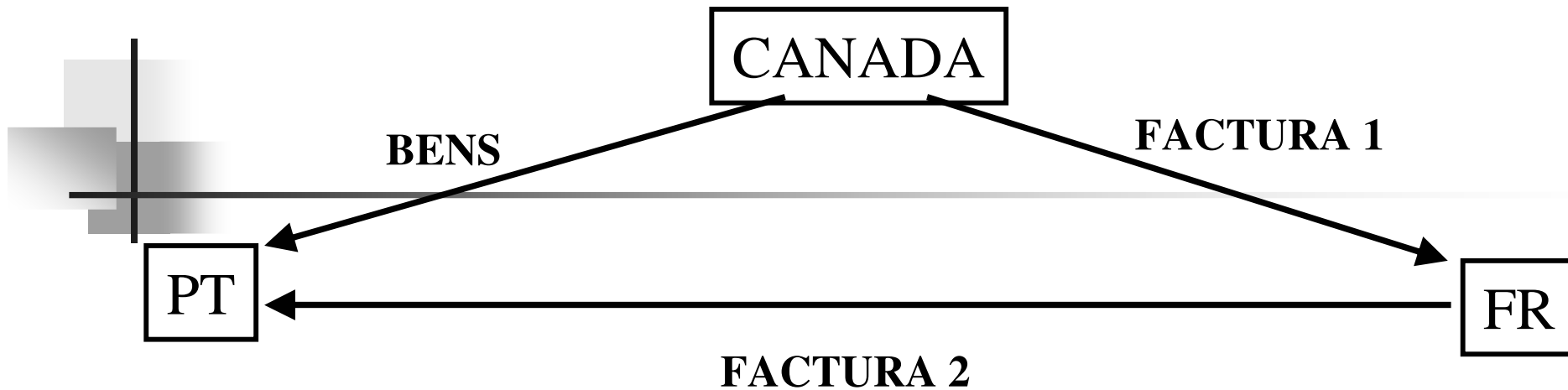


📁 **A empresa PT, efectua uma exportação isenta de IVA nos termos do Art.º 14.º CIVA.**

📁 **- Deve indicar no campo 8 da DP o valor da factura 1.**

📁 **-Deve comprovar a isenção nos termos do Art.º 28.º n.º 8 do CIVA**

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

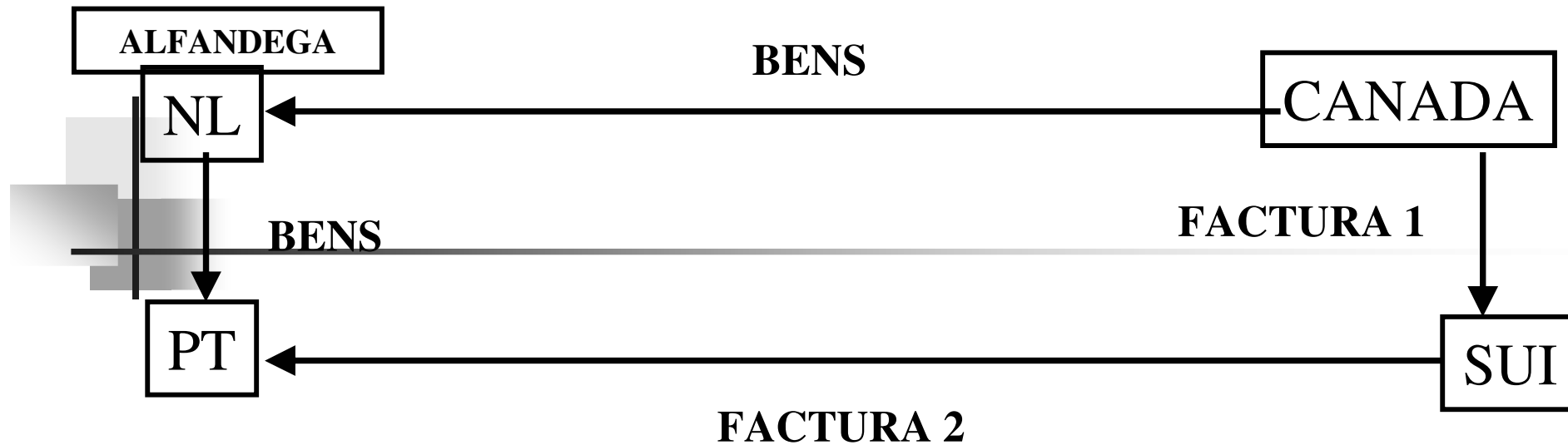


📁 **A empresa PT, efectua uma importação de bens, pagando na Alfândega o IVA correspondente a essa operação, que terá por base a factura de FR para PT.**

📁 **- Quando receber a factura de FR não liquida qualquer IVA, por estar fora da incidência de IVA;**

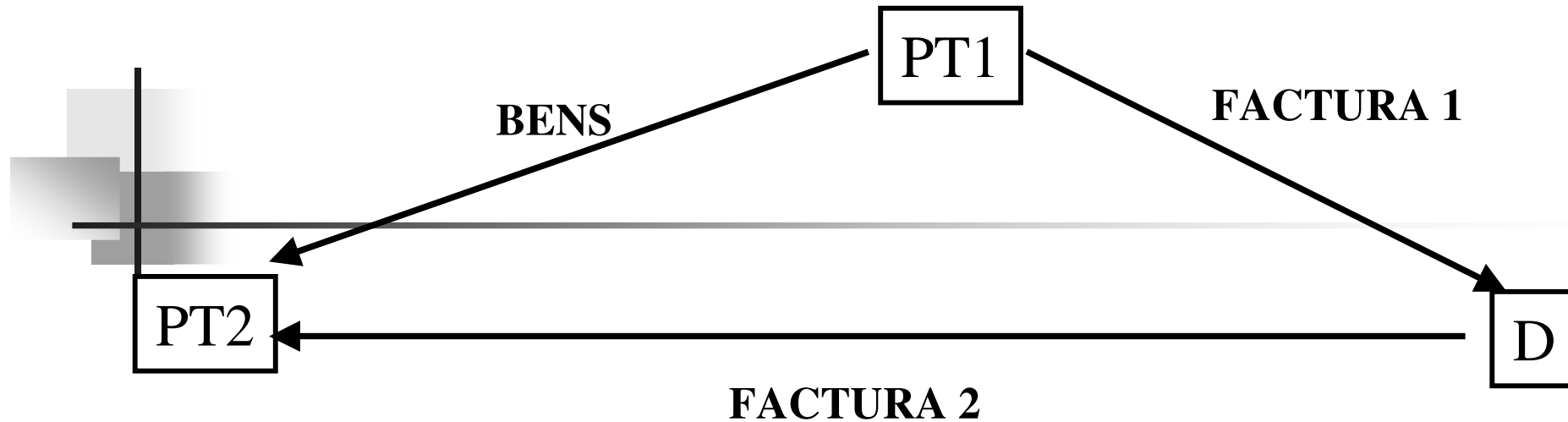
📁 **-A empresa PT poderá deduzir o IVA pago na Alfândega, campos 20 a 24 da DP.**

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS



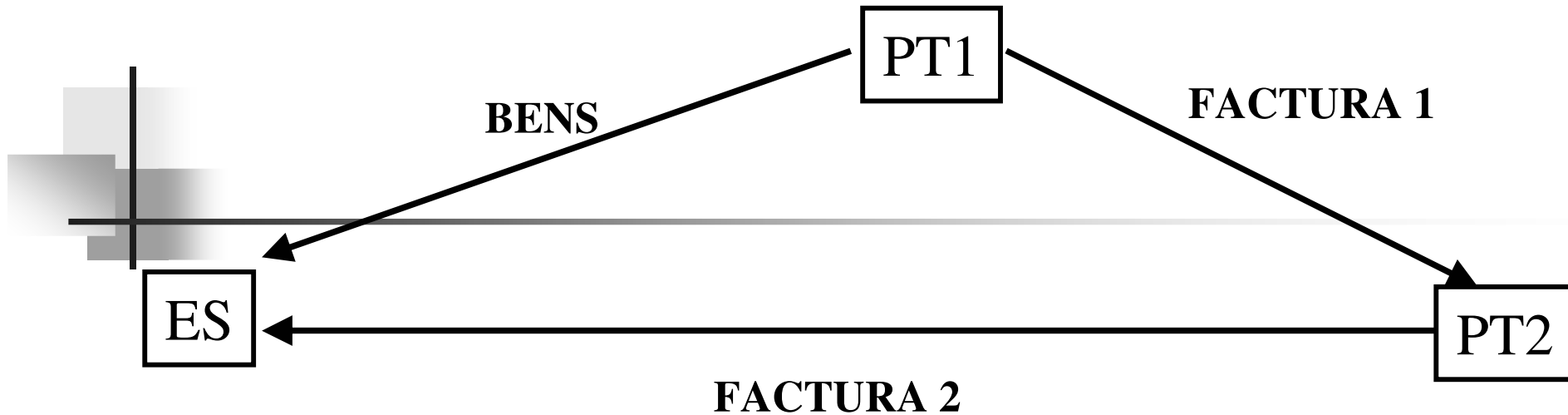
- 📁 - A empresa PT, efectua uma operação assimilada a AIB – Art.º 4.º n.º 1 alínea a) do RITI;
- 📁 - Apesar da empresa fornecedora pertencer a um país terceiro, trata-se como uma AIB;
- 📁 - Campos 10 e 11 da DP e IVA dedutível nos campos 20 a 24

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS



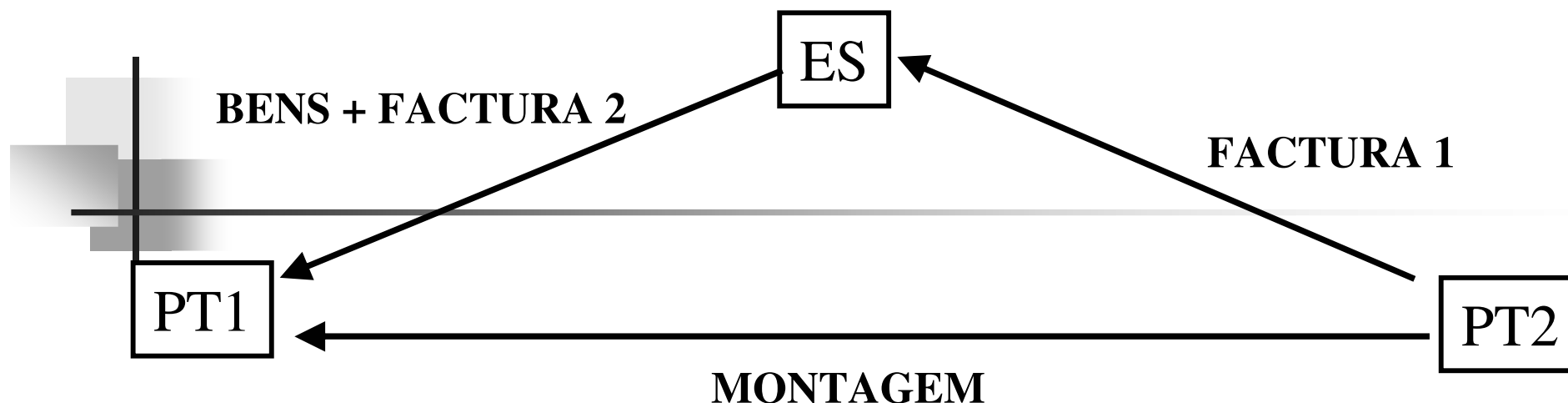
- 📁 - A empresa PT1, não efectua uma transmissão intracomunitária.
- 📁 - As facturas 1 e 2 devem conter IVA português
- 📁 - A empresa D poderá nomear um representante.
- 📁 - Caso a empresa D não nomeie representante deverá a empresa PT2 proceder á liquidação do IVA preenchendo os campos 1, 3 ou 5 e os campos 2, 4 ou 6 e eventualmente qualquer dos campos 20 a 24, na hipótese do IVA ser dedutível.

RITI – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS



-  - A empresa PT1, efectua uma operação interna não isenta.
-  - A empresa PT2, efectua uma transmissão intracomunitária isenta nos termos do Art.º 14.º RITI.
-  - O DL 198/90, de 19/6 não se aplica pelo facto de não se tratar de uma exportação de bens.

TRANSMISSÃO DE BENS SUJEITOS A INSTALAÇÃO OU MONTAGEM



📁 - A empresa ES fornece a PT1 bens de equipamento com instalação ou montagem em Portugal;

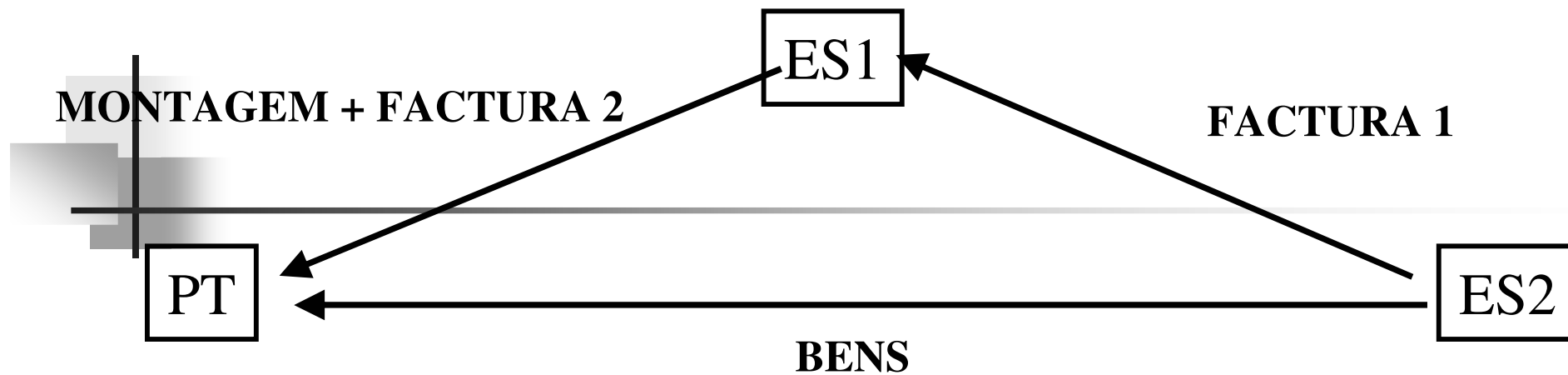
📁 - A empresa ES subcontrata PT2 para esta lhe fazer a montagem dos bens, junto do sujeito passivo PT1;

PT1 NÃO EFECTUA UMA AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS, mas sim uma transmissão de bens localizada no território nacional.

Assim, poderia ES registar-se em Portugal e liquidar o respectivo imposto. No entanto, caso não o faça deverá PT1 substituir-se a ES, nos termos do art.º 2.º n.º 1 alínea g) do CIVA e proceder à liquidação do IVA

Quanto a PT2, na factura a remeter a ES, deverá incluir IVA português, por se tratar de um serviço localizado em território nacional.

TRANSMISSÃO DE BENS SUJEITOS A INSTALAÇÃO OU MONTAGEM



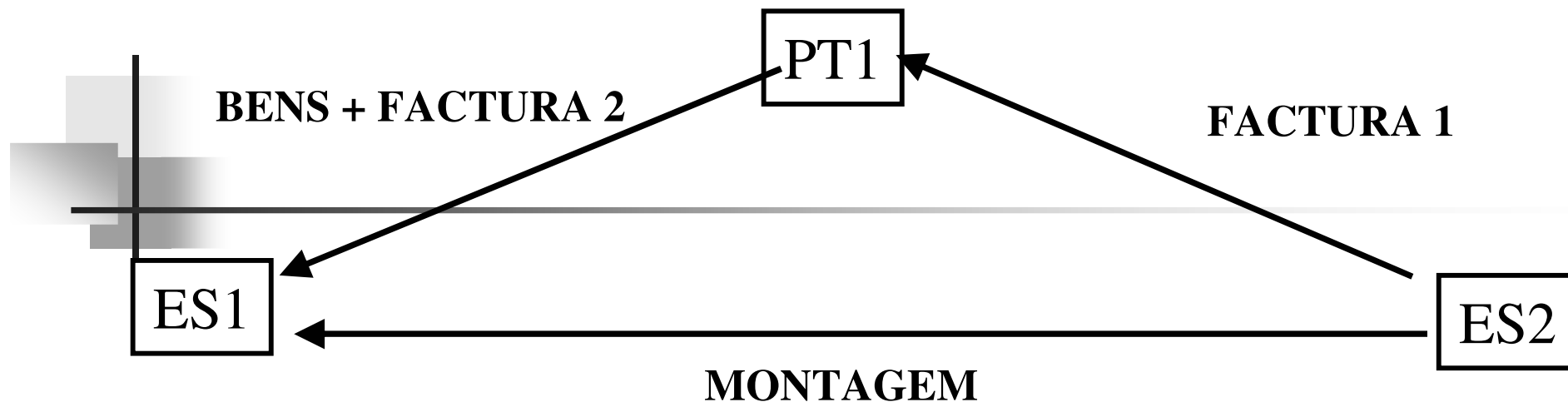
- 📁 - A empresa ES1 fornece a PT bens de equipamento com instalação ou montagem em Portugal;
- 📁 - A empresa ES1 adquire os bens a ES2, que os remete para PT

ES1 não efectua uma TRANSMISSÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS, mas sim uma transmissão de bens localizada no território nacional.

Assim, poderiam ES1 registar-se em Portugal e liquidar o respectivo imposto. No entanto, caso ES1 não o faça deverá PT substituir-se a ES1, nos termos do art.º 2.º n.º 1 alínea g) do CIVA e proceder à liquidação do IVA

ES2 não efectua em território nacional qualquer operação tributável.

TRANSMISSÃO DE BENS SUJEITOS A INSTALAÇÃO OU MONTAGEM

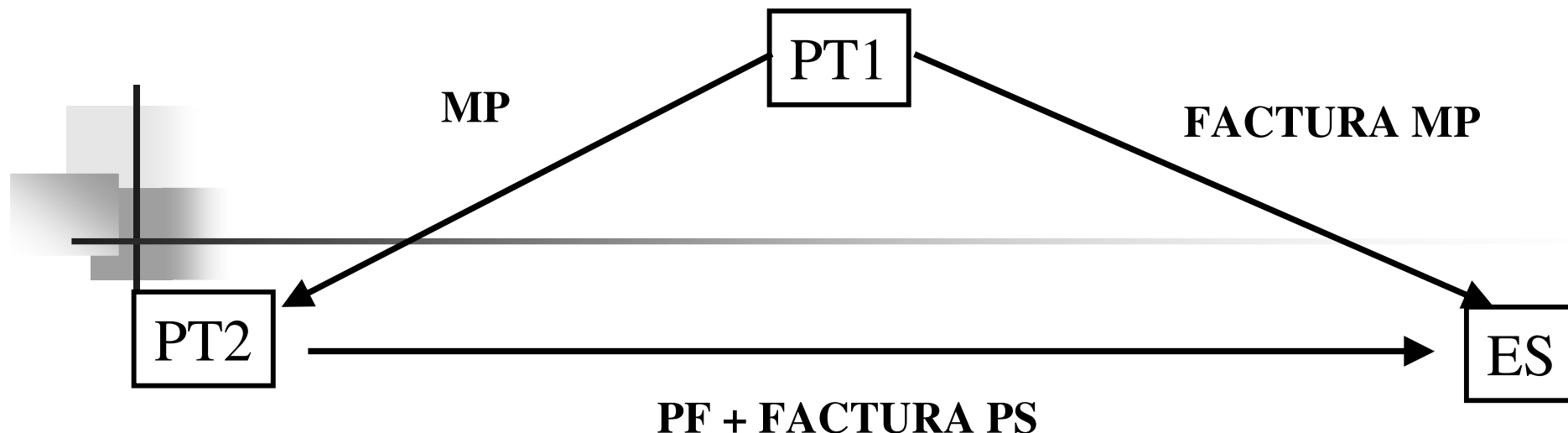


- A empresa PT1 fornece a ES1 bens de equipamento com instalação ou montagem em Espanha;

PT1 não efectua uma TRANSMISSÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS, mas sim uma transmissão de bens não localizada no território nacional, pelo que não deverá liquidar qualquer imposto a ES1.

Quanto à factura emitida por ES2 a qual deve conter IVA espanhol, poderá PT1 solicitar a respectiva devolução à administração fiscal espanhola nos termos do DL 408/87.

TRABALHO A FEITIO



📁 - A empresa PT1, efectua uma transmissão intracomunitária para ES que se consumará quando PT2 enviar os PF.

Campo 7 da DP e operação tipo 1 no anexo I;

Deve remeter a PT2 declaração de responsabilidade, indicando que as MP devem ser remetidas a ES;

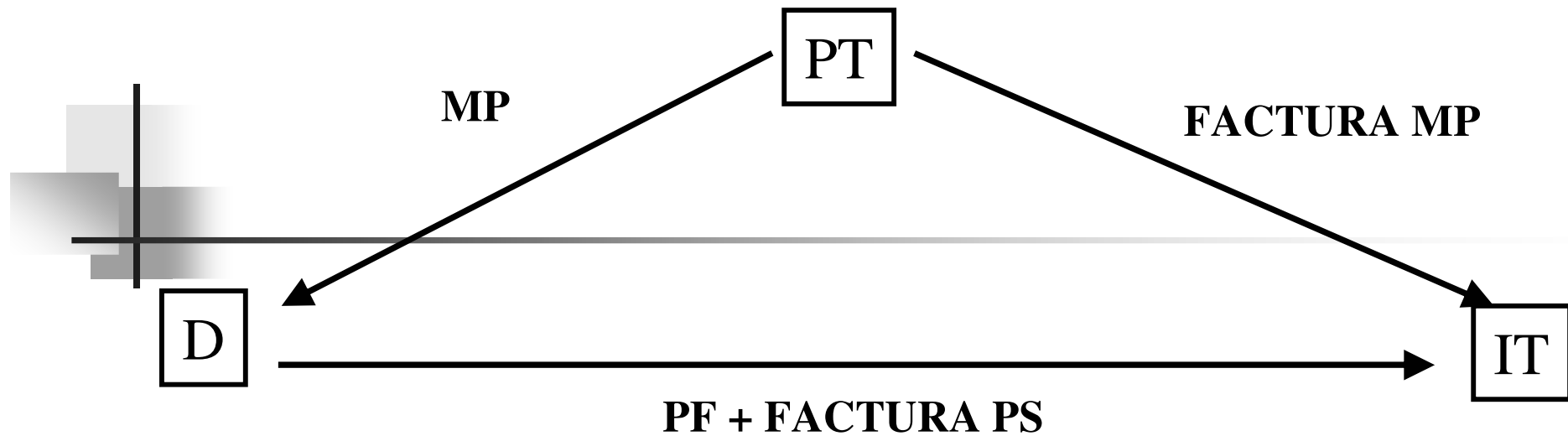
📁 - A empresa PT2, efectua uma prestação de serviços não sujeita a IVA em PT (Art.º 6.º n.º 20)

Campo 8 da DP;

Deve registar o recebimento das MP de PT1

Deve enviar a PT1 uma declaração indicando a data da remessa dos bens a ES, assim como o nr. e a data da factura

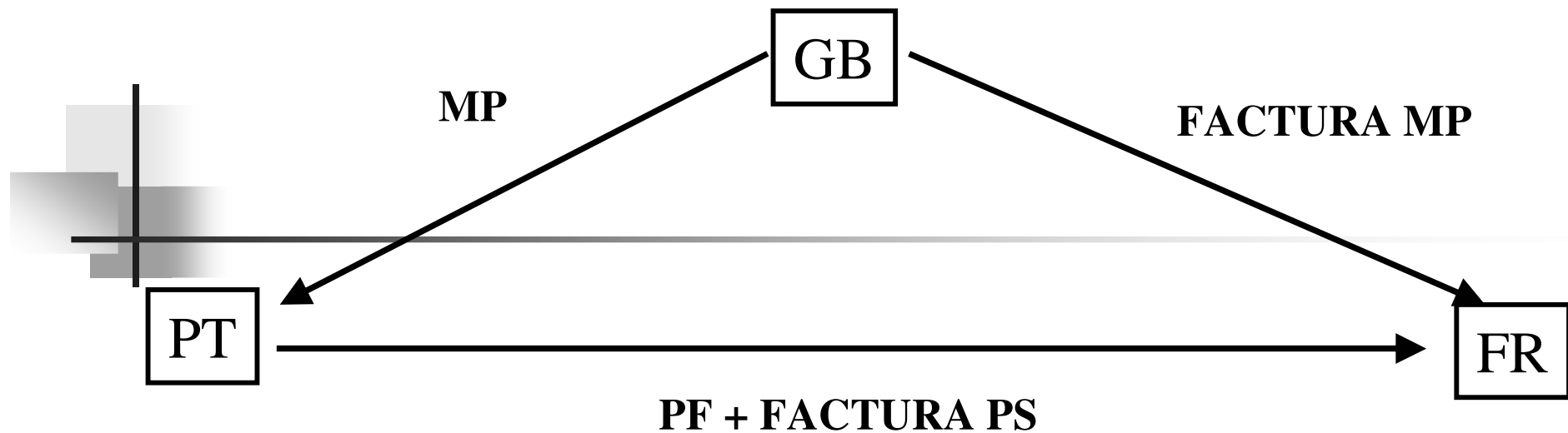
TRABALHO A FEITIO



A empresa PT, efectua uma transmissão intracomunitária

Campo 7 da DP e operação tipo 1 no anexo I, identificando IT

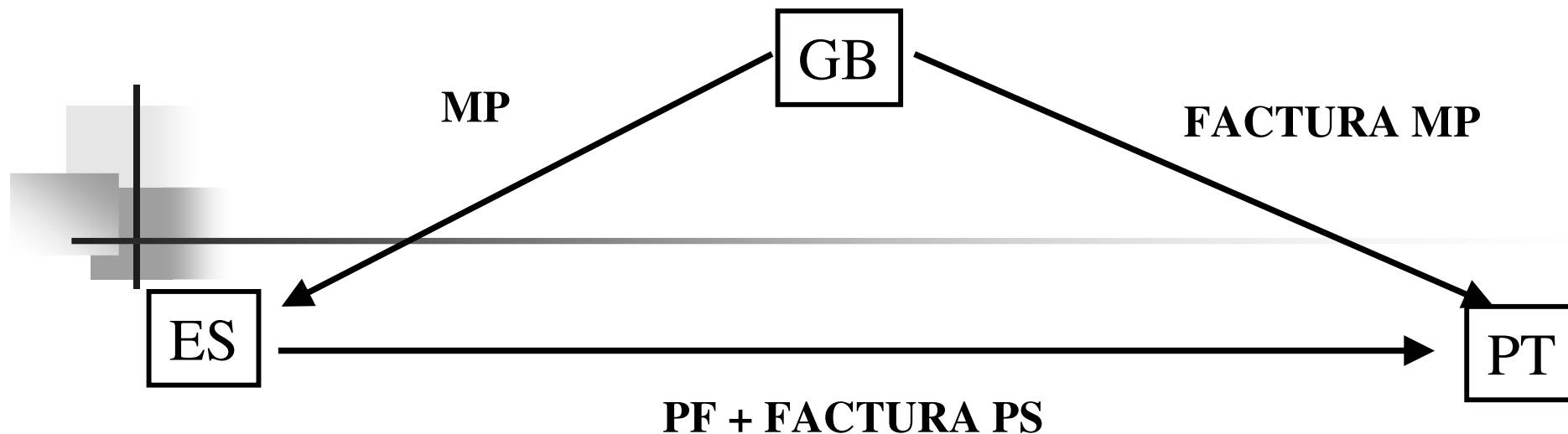
TRABALHO A FEITIO



A empresa PT deve proceder ao registo das MP recebidas de GB – Art.º 32.º n.º 1 alínea d) RITI

Campo 8 da DP pelo valor da PS

TRABALHO A FEITIO

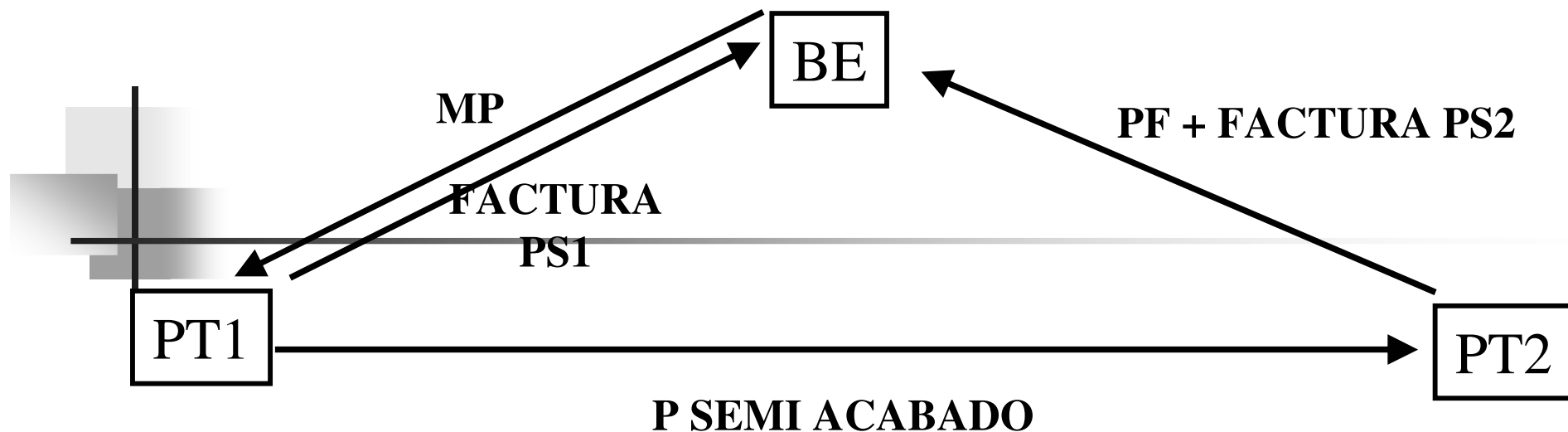


A empresa PT deve considerar uma AIB quando receber a factura MP de GB – campos 10 e 11 da DP e 21, 22 ou 23.

Deve proceder ao registo das MP na posse de ES – Art.º 32.º n.º 1 alínea e) RITI.

Deve igualmente liquidar o IVA pela PS facturada por ES – Art.º 6.º n.º 19.º do CIVA – campo 1, 3 ou 5 da DP e IVA correspondente nos campos 2, 4 ou 6. IVA dedutível no campo 24.

TRABALHO A FEITIO



**A empresa PT1 deve proceder ao registo das MP recebidas de BE.
Deve emitir factura sem liquidação de IVA, campo 8 da DP – Art.º 6.º
n.º 20.º CIVA**

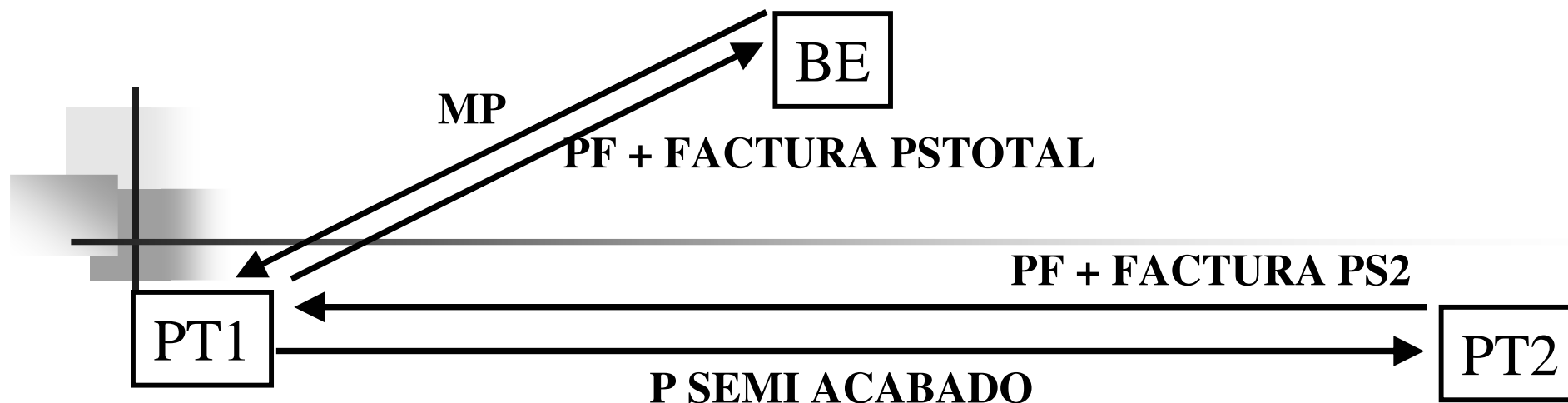
Emitir uma declaração de responsabilidade para PT2

A empresa PT2 deve também registar as MP recebidas.

Deve facturar sem IVA, campo 8 da DP – Art.º 6.º n.º 20.º CIVA.

**Emitir uma declaração para PT1 indicando a data da remessa dos PF
assim como o nr e a data da factura.**

TRABALHO A FEITIO



A empresa PT2 realiza uma operação interna.

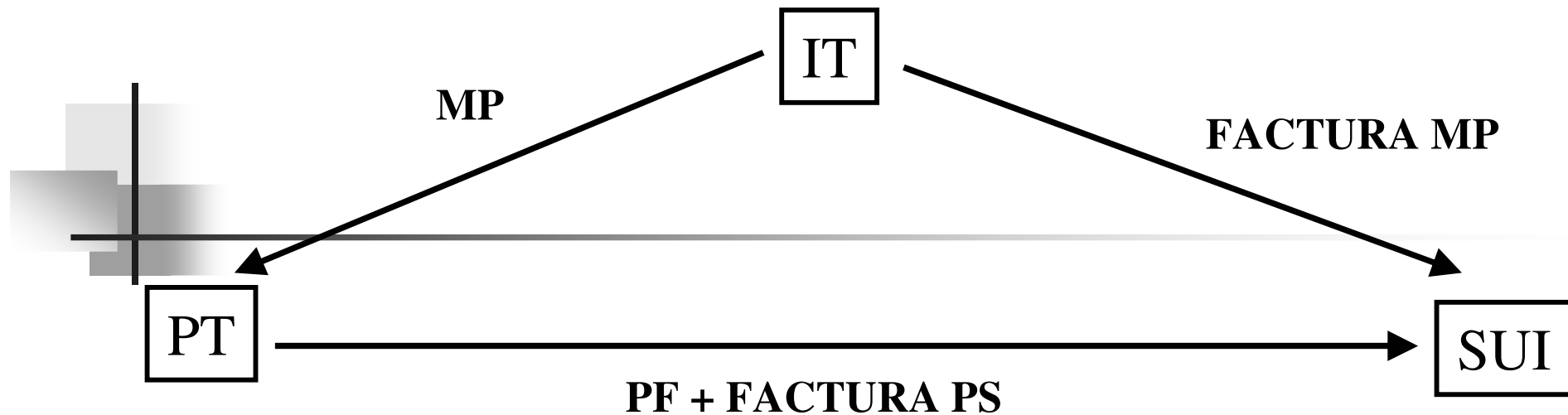
Deve facturar com IVA, campos 1, 3 ou 5 e 2, 4 ou 6 da DP.

A empresa PT1 deve proceder ao registo das MP recebidas de BE.

**Deve emitir factura para BE sem liquidação de IVA, campo 8 da DP –
Art.º 6.º n.º 20.º CIVA**

Iva dedutível relativo à factura PS2, campo 24 da DP.

TRABALHO A FEITIO

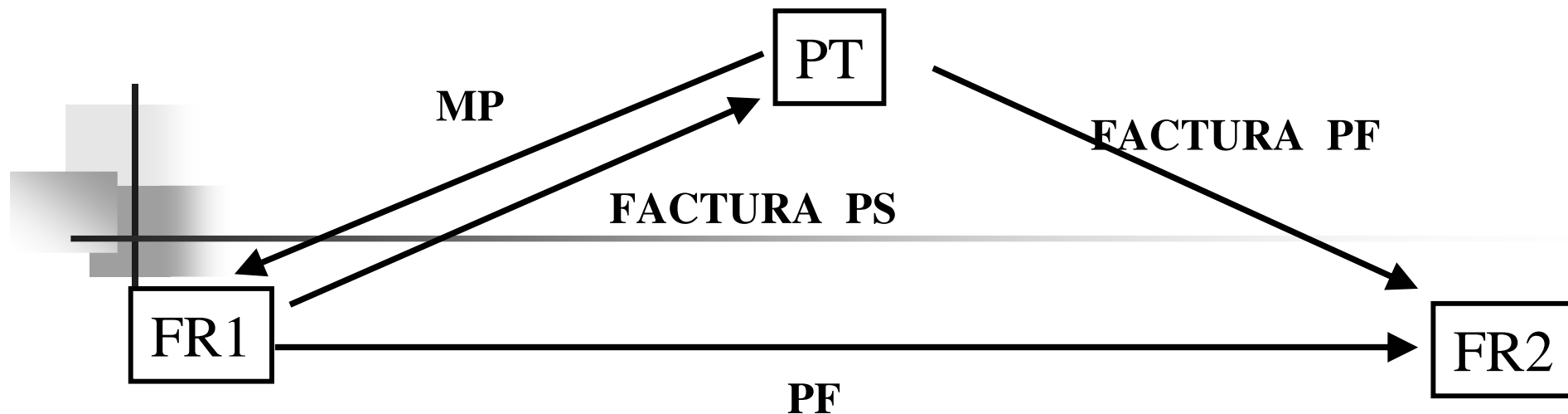


A empresa PT realiza uma operação configurada como exportação.

Não deve liquidar IVA na factura emitida a SUI (Art.º 14.º n.º 1 alíneas a) ou b)) .

Deve incluir o valor da factura no campo 8 da DP

TRABALHO A FEITIO



📁 **A empresa PT efectua, pela transferência da MP, uma operação assimilada a transmissão de bens (Art.º 7.º n.º 2 do RITI), no entanto isenta nos termos do art.º 14.º alínea c) do RITI.**

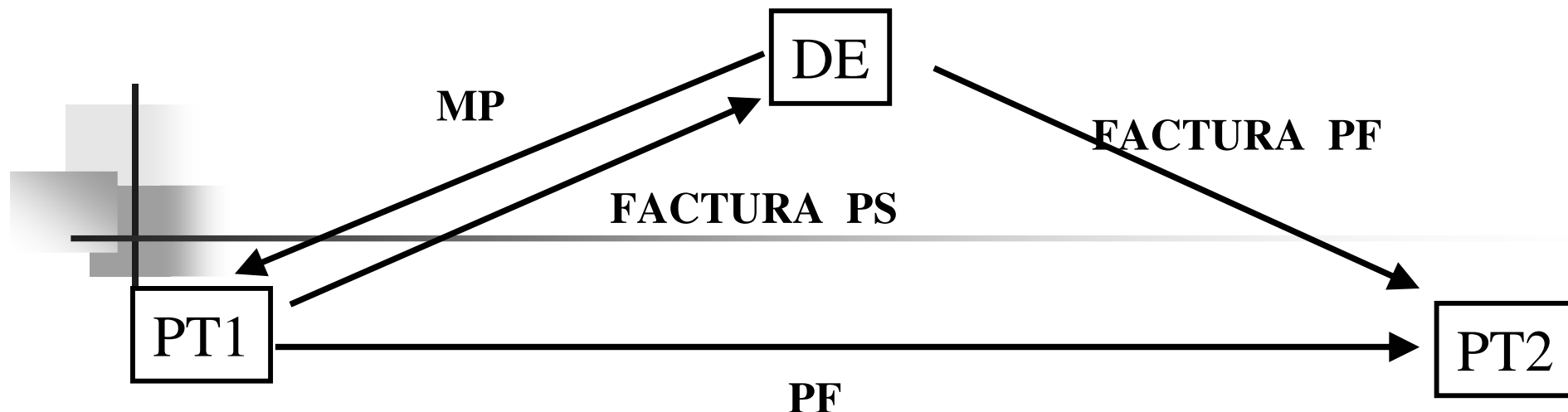
A empresa FR1 vai facturar à empresa PT com IVA francês, uma vez que os bens não saem daquele território após a execução dos trabalhos.

PT poderá aí nomear representante de forma a poder recuperar o IVA pago a FR1 e a liquidar na factura emitida a FR2 IVA francês.

Pela operação assimilada a transmissão de bens isenta, relativa à transferência das MP's para FR1, deve PT incluir o valor daquela MP na DP no campo 7 da DP, identificando no anexo I o seu NIPC em FR ou o do seu representante – Operação tipo 1.

Na venda para FR2... Não há IVA PT

TRABALHO A FEITIO



📁 **A empresa PT1 deve facturar uma operação interna porque os bens não saem do território nacional após a execução dos trabalhos.**

📁 **A empresa PT2, se a factura emitida por DE não contiver qualquer liquidação de IVA português, porque não nomeou representante em PT, deve, por força do que dispõe a alínea g) do n.º 1 do art.º 2,º do CIVA, substituir-se ao vendedor e liquidar o imposto.**

Campos 1, 3 ou 5 e 2, 4 ou 6, podendo posteriormente deduzir esse IVA nos campos 20 a 23.

Declaração Anual: Anexo L : L60

AQUISIÇÕES DE MEIOS DE TRANSPORTE NOVOS

SUJEITOS A IMPOSTO AUTOMÓVEL (IA)

- Efectuada por um "Operador Registrado" nos termos do art.º 15.º do DL 40/93, de 18/02

- Efectuada por qualquer entidade que não possua o Estatuto de "Operador Registrado"

- AQUISIÇÃO SUJEITA A IVA EM TN

**- PAGAMENTO ATRAVES DA DP
- ART.º 22.º N.º 1 RITI**

- AQUISIÇÃO SUJEITA A IVA EM TN

**- PAGAMENTO NA ALFANDEGA JUNTAMENTE COM O IA, se for caso disso
- ART.º 22.º N.º 3 e 4 RITI**

AQUISIÇÕES DE BENS SUJEITOS A IEC'S

- IMPOSTO ESPECIAL SOBRE O ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS
- IMPOSTO ESPECIAL SOBRE O CONSUMO DA CERVEJA
- O IMPOSTO ESPECIAL SOBRE O CONSUMO DE TABACO MANUFACTURADO
- O IMPOSTO ESPECIAL SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS



-TRIBUTAÇÃO NO DESTINO
-regulamentado em legislação própria

**-SE EFECTUADAS PELO
ESTADO, PESSOAS
COLECTIVAS DE DIREITO
PÚBLICO OU SP ISENTOS**



**-PAGAMENTO DO IVA NA
ALFANDEGA, JUNTAMENTE
COM OS IEC'S**
-ART.º 22.º N.º 5 E 6.º RITI

- TRANSMISSÃO DE BENS EM 2.ª MÃO – DL 199/96 DE 18/10

-PROVENIÊNCIA DO BEM:

**-REVENDEDOR DE OUTRO EM QUE
APLICOU O REGIME DA MARGEM**

**-VENDEDOR DE OUTRO EM QUE
APLICOU DISPOSIÇÃO IDENTICA
À DO N.º 33 DO ART.º 9.º CIVA**

**-VENDEDOR DE OUTRO EM
ISENTO SEGUNDO UM REGIME
IDÊNTICO AO DO ART.º 53.º CIVA**

**-- VENDEDOR DE OUTRO EM QUE
NÃO É SUJ. PASSIVO, INCLUINDO
PARTICULARES**

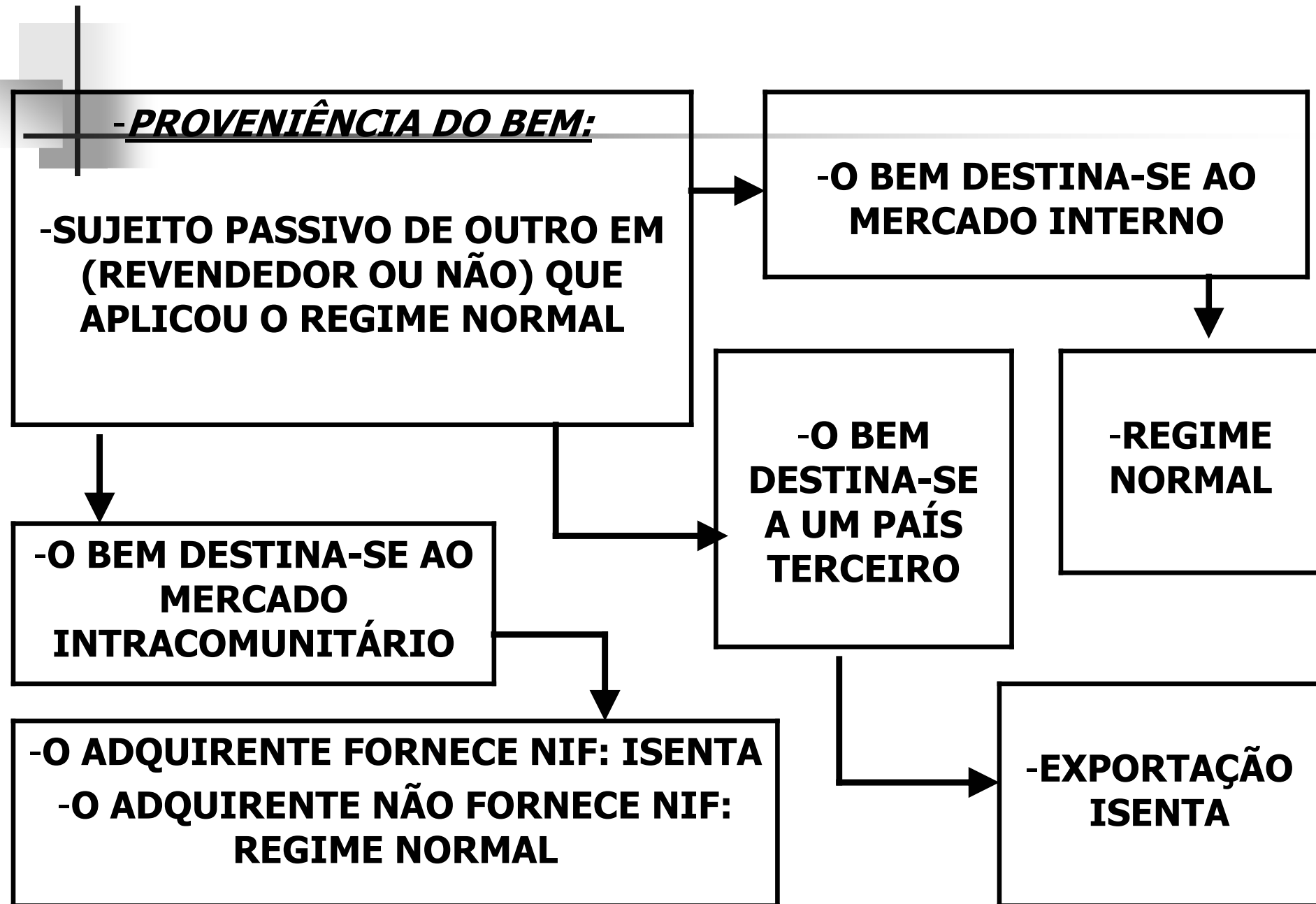
**-O BEM DESTINA-SE AO
MERCADO INTERNO OU
INTRACOMUNITÁRIO**

**-EXPORTAÇÃO
ISENTA**

**-REGIME DA
MARGEM**

**-O BEM DESTINA-SE A UM
PAÍS TERCEIRO**

- TRANSMISSÃO DE BENS EM 2.ª MÃO – DL 199/96 DE 18/10



- TRANSMISSÃO DE BENS EM 2.ª MÃO – DL 199/96 DE 18/10

**-POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO REGIME DA MARGEM NAS
SEGUINTE TRANSMISSÕES:**

-NO MINIMO 2 ANOS CIVIS COMPLETOS

**OBJECTOS DE
ARTE, DE
COLECÇÃO OU DE
ANTIGUIDADES,
IMPORTADOS
PELO PRÓPRIO SP**

**OBJECTOS DE ARTE
ADQUIRIDOS NO
INTERIOR DA
COMUNIDADE,
INCLUINDO PT, AO
SEU AUTOR,
HERDEIROS OU
LEGATÁRIOS**

**OBJECTOS DE ARTE
ADQUIRIDOS A
OUTRO SP NÃO
REVENDEDOR,
DESDE QUE TENHA
SIDO PAGO IVA À
TAXA REDUZIDA
NOS TERMOS DAS
ALÍNEAS C) e E) DO
ART.º 15.º**

- TRANSMISSÃO DE BENS EM 2.ª MÃO – DL 199/96 DE 18/10

VALOR TRIBUTÁVEL – art.º 4.º

**CONTRAPRESTAÇÃO
OBTIDA OU A OBTER DO
CLIENTE**

-

**PREÇO DE COMPRA DOS
MESMOS BENS, COM
INCLUSÃO DO IVA, CASO
TENHA SIDO LIQUIDADO E
SE ENCONTRE EXPRESSO
NA FACTURA**

**EFFECTUADO INDIVIDUALMENTE
EM RELAÇÃO A CADA BEM, NÃO
PODENDO O EXCESSO DO PREÇO
DE COMPRA SOBRE O PREÇO DE
VENDA AFECTAR O VALOR
TRIBUTÁVEL DE OUTRAS
TRANSMISSÕES**

**Não sendo possível
determinar exactamente o
preço de compra**

=

50% do valor da venda

- TRANSMISSÃO DE BENS EM 2.ª MÃO – DL 199/96 DE 18/10

**DEDUTIBILIDADE DO IVA
ART.º 5.º**



**O IMPOSTO SUPORTADO
NAS REPARAÇÕES,
MANUTENÇÃO OU OUTRAS
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
É DEDUTÍVEL**



**O IMPOSTO LIQUIDADO,
SEGUNDO A MARGEM, NÃO
É DEDUTÍVEL PELO
ADQUIRENTE**

**- IMPOSSIBILIDADE DE
DEDUÇÃO DO IVA PAGO
RELATIVAMENTE A:**

- 1. OBJECTOS DE ARTE, DE
COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES
POR SI IMPORTADOS;**
- 2. OBJECTOS DE ARTE
TRANSMITIDOS PELO AUTOR,
HERDEIRO OU LEGATÁRIO;**
- 3. OBJECTOS DE ARTE
TRANSMITIDOS POR UM SP
NÃO REVENDEDOR**

- TRANSMISSÃO DE BENS EM 2.ª MÃO – DL 199/96 DE 18/10

- Exemplo 1

- Aceitação de retoma de viatura por um stand por 4.000 €

- Incorreu em reparações no montante de 200 € + IVA

- Vendeu a mesma viatura por 5.000 €

- Opção pelo regime da margem:

BASE TRIBUTÁVEL:

$$(5.000 - 4.000) / 1.21 = 826,45 \text{ €}$$

IVA LIQUIDADO:

$$826,45 \times 0,21 = 173,55 \text{ €}$$

PREÇO TOTAL : 5.000,00 €

IVA DEDUTÍVEL: 42,00 €

LUCRO = 626,45 €

- Opção pelo regime normal:

BASE TRIBUTÁVEL: 5.000 €

IVA LIQUIDADO:

$$5.000,00 \times 0,21 = 1.050,00 \text{ €}$$

PREÇO TOTAL : 6.050,00 €

IVA DEDUTÍVEL: 42,00 €

LUCRO = 800,00 €

- TRANSMISSÃO DE BENS EM 2.ª MÃO – DL 199/96 DE 18/10

- Exemplo 2

- Aceitação de retoma de viatura de mercadorias por 4.000 € a um SP do regime normal do IVA – sem IVA nos termos do n.º 33 do art.º 9.º CIVA

- Vendeu essa mesma viatura a uma outra empresa por 6.000 €

- É possível a aplicação do regime da margem ou a aplicação do regime geral, pelo facto da empresa não ter liquidado IVA na venda, nos termos daquela disposição legal.

- A factura a emitir pelo revendedor numa posterior venda deverá conter, caso opte pelo regime de tributação da margem:

- " IVA – BENS EM 2.ª MÃO "

Mas nunca constará a discriminação do IVA

- TRANSMISSÃO DE BENS EM 2.ª MÃO – DL 199/96 DE 18/10

- Exemplo 3

- Aceitação de retoma de viatura de mercadorias por 4.000 € + IVA à taxa de 21%, a uma empresa do regime normal do IVA.**
- Vendeu essa mesma viatura a uma outra empresa por 6.000 €**

- Não é possível a aplicação do regime da margem, sendo obrigatória a aplicação do regime geral

- TRANSMISSÃO DE BENS EM 2.ª MÃO – DL 199/96 DE 18/10

- AQUISIÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO

- PREÇO DE COMPRA : 9.000,00

- IMPOSTO AUTOMÓVEL : 4.000, 00

- PREÇO DE VENDA COM IVA INCLUÍDO : 17.500,00

- HIPÓTESE 1 –

- O fornecedor do outro EM aplica o regime especial de tributação da margem e o revendedor nacional optou na revenda efectuada, igualmente pelo regime especial de tributação da margem:

- A aquisição está isenta de IVA – n.º 1 do art.º 14.º DL 199/96

- Margem com IVA incluído:

- $17.500,00 - 9.000,00 = 8.500,00 \text{ €}$

- IVA incluído na margem :

- $8.500,00 \times 0.21 / 1.21 = 1.475,21 \text{ €}$

- Lucro do revendedor nacional :

**- $17.500,00 - (9.000,00 + 4.000,00 + 1.475,21) =$
 $3.024,79 \text{ €}$**

- AQUISIÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO

- PREÇO DE COMPRA : 9.000,00

- IMPOSTO AUTOMÓVEL : 4.000, 00

- PREÇO DE VENDA : 16.000,00

- HIPÓTESE 2 –

- O fornecedor do outro EM aplica o regime especial de tributação da margem e o revendedor nacional optou na revenda efectuada, pelo regime normal de tributação:

- A aquisição está isenta de IVA – n.º 1 do art.º 14.º DL 199/96

IVA sobre o preço:

16.000,00 x 21% = 3.360,00 €

Lucro do revendedor nacional :

**16.000,00 – (9.000,00 + 4.000,00) =
3.000,00 €**

- AQUISIÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO

- PREÇO DE COMPRA : 9.000,00

- IMPOSTO AUTOMÓVEL : 4.000, 00

- PREÇO DE VENDA : 16.000,00

- HIPÓTESE 3 –

- O fornecedor do outro EM aplica o regime geral das transacções intracomunitárias, não liquidando qualquer imposto na venda.:

- A aquisição intracomunitária está sujeita a IVA

IVA devido pela aquisição intracomunitária:

$$13.000,00 \times 21\% = 2.730,00 \text{ €}$$

IVA a liquidar na venda:

$$16.000,00 \times 21\% = 3.360,00 \text{ €}$$

Lucro do revendedor nacional :

$$16.000,00 - (9.000,00 + 4.000,00) = \\ 3.000,00 \text{ €}$$

- AGÊNCIAS DE VIAGENS – DL 221/85 DE 03/07

Aplicável a agências de viagens que:

1. Actuem em nome próprio perante o cliente;
2. Recorram, para a realização dessas mesmas operações, a transmissões de bens ou a prestações de serviços efectuadas por terceiros.



Operações consideradas uma única prestação de serviços desde que a agência de viagens ou o organizador tenha no território nacional sede ou estabelecimento estável a partir dos quais preste os seus serviços.

- AGÊNCIAS DE VIAGENS – DL 221/85 DE 03/07

**As operações
relativamente às quais
recorre aos serviços de
terceiros são
efectuadas fora da
comunidade**



**Operação isenta
Alínea s) do n.º1 do
art.º 14.º CIVA.**

**As operações relativamente
às quais recorre aos
serviços de terceiros são
efectuadas na Comunidade
e fora dela**



**Operação isenta apenas na
parte relativa a fora da
comunidade
Alínea s) do n.º1 do art.º
14.º CIVA.**

- AGÊNCIAS DE VIAGENS – DL 221/85 DE 03/07

**Num pacote turístico foi obtida uma receita bruta de
1.200.000,00 €.**

**As operações relativamente às quais recorre aos serviços de
terceiros são efectuadas na Comunidade custaram 400.000€ e
as efectuadas fora da Comunidade custaram 600.000 €**



**Receita bruta
imputável à parte do
pacote realizada na
Comunidade:
 $1.200.000 \times 40\%$
 $= 480.000 \text{ €}$**



**Margem imputável a essa margem:
 $480.000 - 400.000$
 $= 80.000 \text{ €}$
IVA CONTIDO NA MARGEM:
 $80.000 \times 19 / 119 =$
 $12.773,11$**

- AGÊNCIAS DE VIAGENS – DL 221/85 DE 03/07

Formas de actuação das agências de viagens:

**Actuação perante o cliente em nome de outro sujeito passivo que fornece efectivamente as viagens e estadias => comissão
=> IVA segundo o regime normal**

Actuação perante o cliente em nome próprio, não recorrendo a terceiros => IVA segundo o regime normal

Actuação perante o cliente em nome próprio, mas recorrendo a terceiros => *IVA segundo o regime especial*

Actuação sob diversas formas, realizando operações do 3 tipos

- AGÊNCIAS DE VIAGENS – DL 221/85 DE 03/07

VALOR TRIBUTÁVEL – art.º 3.º

```
graph TD; A[VALOR TRIBUTÁVEL – art.º 3.º] --> B[EFECTUADO GLOBALMENTE PERÍODO A PERÍODO. O EXCESSO DE CUSTOS DUM PERÍODO DEVE SER ACRESCIDO AOS CUSTOS DO PERÍODO SEGUINTE]; A --> C[CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO CLIENTE, COM EXCLUSÃO DO IVA - CUSTO SUPORTADO NAS TRANSMISSÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADAS POR TERCEIROS, COM INCLUSÃO DO IVA];
```

**EFECTUADO GLOBALMENTE
PERÍODO A PERÍODO.
O EXCESSO DE CUSTOS DUM
PERÍODO DEVE SER ACRESCIDO
AOS CUSTOS DO PERÍODO
SEGUINTE**

**CONTRAPRESTAÇÃO
DEVIDA PELO CLIENTE,
COM EXCLUSÃO DO IVA**

-

**CUSTO SUPORTADO NAS
TRANSMISSÕES OU
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
EFECTUADAS POR
TERCEIROS, COM
INCLUSÃO DO IVA**

- AGÊNCIAS DE VIAGENS – DL 221/85 DE 03/07

CÁLCULO DO IMPOSTO – ART.º 6.º:

**CONTRAPRESTAÇÕES COM
IVA INCLUÍDO,
RESPEITANTE A
OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS
REGISTADAS NO PERÍODO**

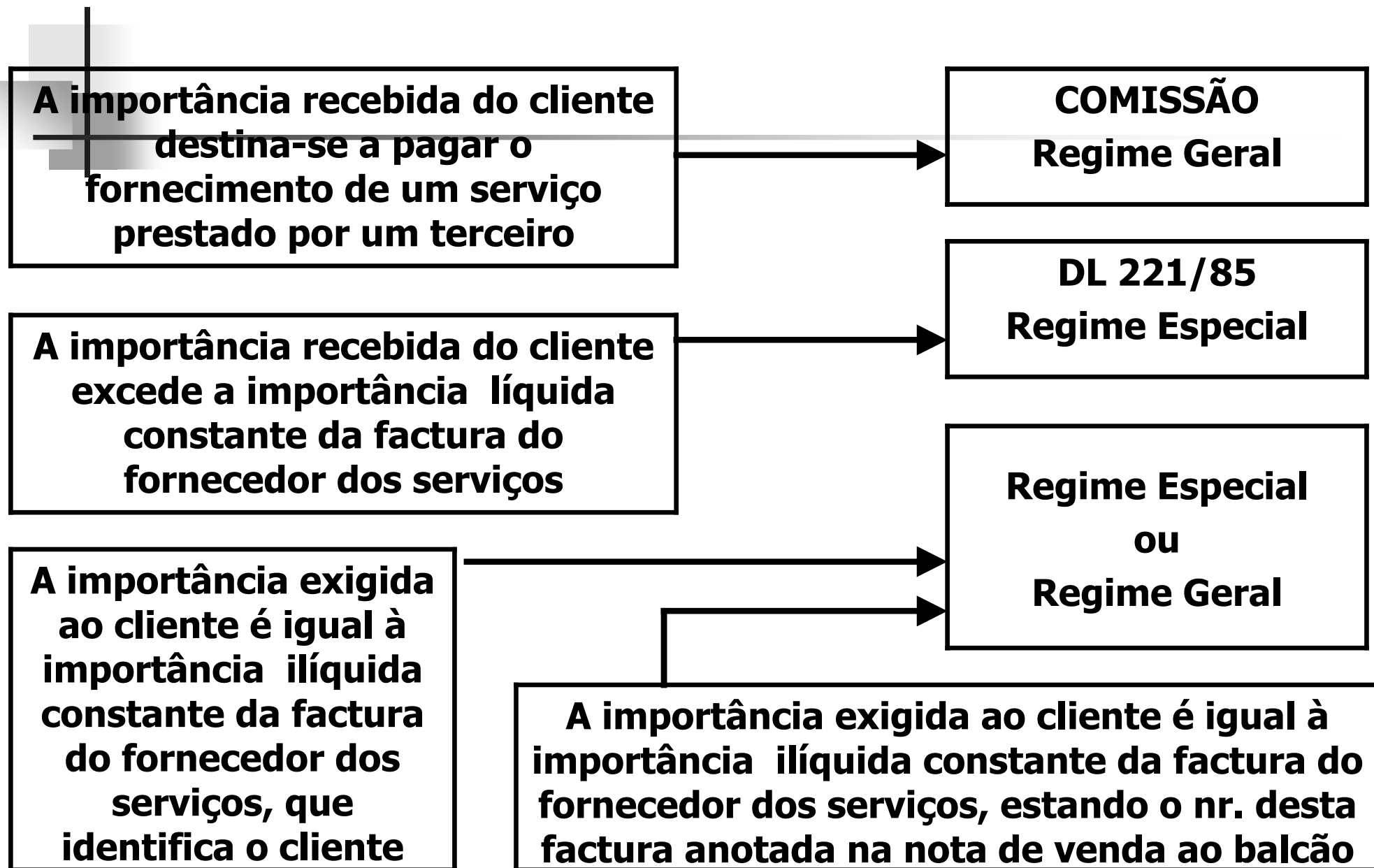


**CUSTOS REGISTADOS, COM IVA
INCLUÍDO, RELATIVOS ÀS
OPERAÇÕES EFECTUADAS POR
TERCEIROS NA COMUNIDADE
PARA BENEFICIO DIRECTO DOS
CLIENTES**

: 121 X 100 X TAXA

**SE O MONTANTE DOS CUSTOS FOR SUPERIOR AO DAS PRESTAÇÕES O
EXCESSO ACRESCE AOS CUSTOS DO PERÍODO SEGUINTE**

- AGÊNCIAS DE VIAGENS – DL 221/85 DE 03/07



- LIQUIDAÇÕES EFECTUADAS PELOS SERVIÇOS

**LIQUIDAÇÃO
OFICIOSA – art.83**

**LIQUIDAÇÃO
ADICIONAL- art. 82**

**PAGAMENTO EM
FALTA – art. 26 n. 5**

**FALTA DA
DECLARAÇÃO
PERIÓDICA**

90 DIAS

**ERRO NA
LIQUIDAÇÃO**

30 DIAS

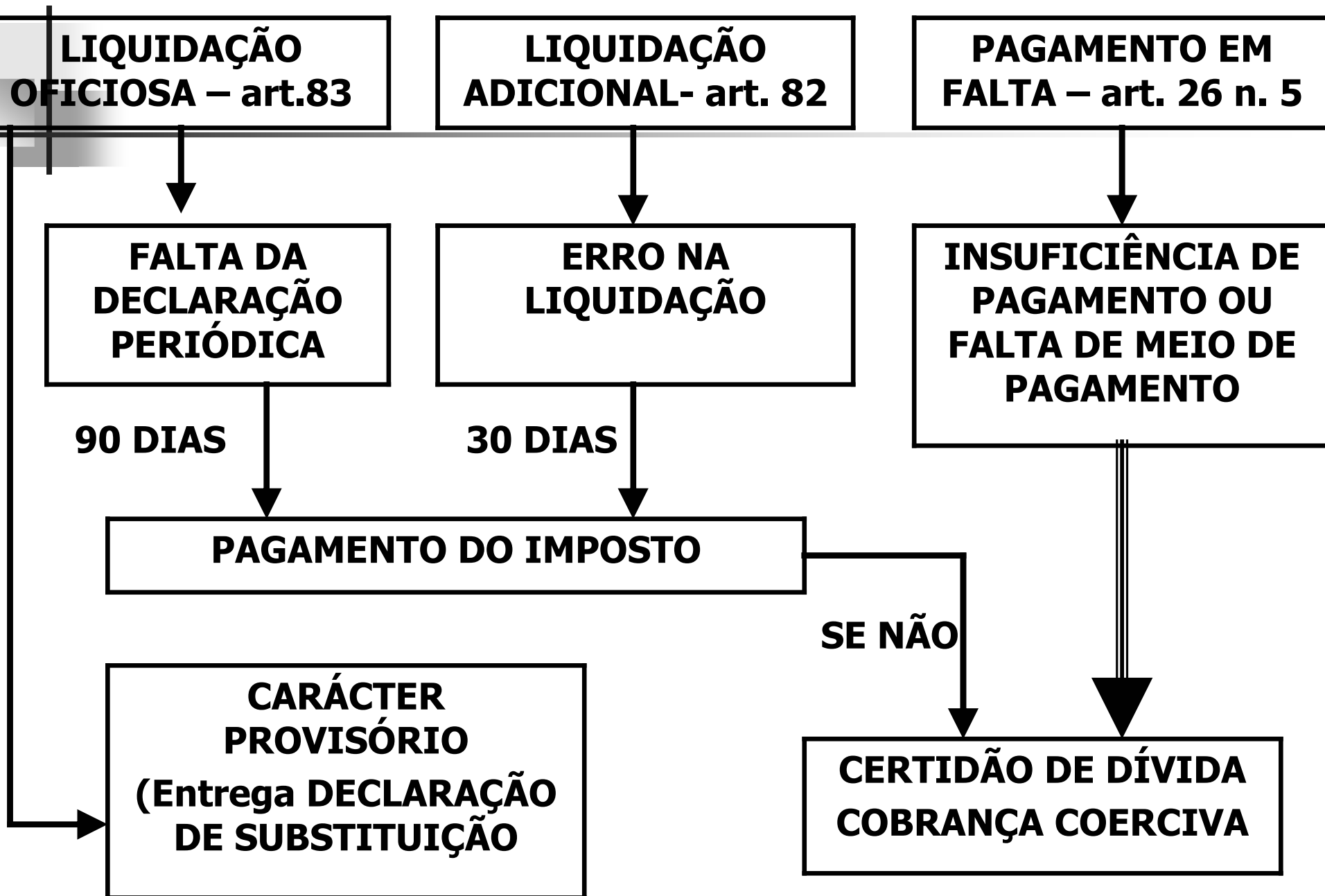
**INSUFICIÊNCIA DE
PAGAMENTO OU
FALTA DE MEIO DE
PAGAMENTO**

PAGAMENTO DO IMPOSTO

SE NÃO

**CARÁCTER
PROVISÓRIO
(Entrega DECLARAÇÃO
DE SUBSTITUIÇÃO)**

**CERTIDÃO DE DÍVIDA
COBRANÇA COERCIVA**



LIQUIDAÇÕES EFECTUADAS PELOS SERVIÇOS

LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÕES OU MÉTODOS INDIRECTOS – ART.º 84.º CIVA

ART.º 87.º LGT

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

- a) Regime simplificado de tributação...;**
- b) Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto;**
- c) A matéria colectável do sujeito passivo se afastar sem razão justificada, mais de 30% para menos ou, durante 3 anos seguidos, mais de 15% para menos da que resultaria da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica...;**

- LIQUIDAÇÕES EFECTUADAS PELOS SERVIÇOS

LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÕES OU MÉTODOS INDIRECTOS – ART.º 84.º CIVA

ART.º 87.º LGT

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

- d) Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do art.º 89.º-A;**
- e) Os sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante 3 anos consecutivos...**
- f) Existência de uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciado pelo sujeito passivo...**

- LIQUIDAÇÕES EFECTUADAS PELOS SERVIÇOS

**DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL POR MÉTODOS
INDIRECTOS**

30 DIAS

**COM A INDICAÇÃO OBRIGATÓRIA
DE UM PERITO QUE O REPRESENTE
PODENDO AINDA,
FACULTATIVAMENTE
REQUERER A NOMEAÇÃO DE UM
PERITO INDEPENDENTE**

**ART.º 91.º LGT
PEDIDO DE REVISÃO DA
MATÉRIA COLECTÁVEL
FIXADA POR MÉTODOS
INDIRECTOS
(EFEITO SUSPENSIVO)**

**A ADMINISTRAÇÃO FISCAL
NOMEIA UM PERITO DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- LIQUIDAÇÕES EFECTUADAS PELOS SERVIÇOS

**DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL POR MÉTODOS
INDIRECTOS**



**ART.º 92.º LGT
DEBATE CONTRADITÓRIO
ENTRE O PERITO INDICADO
PELO CONTRIBUINTE E O
PERITO DA
ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA, E AINDA COM
A PARTICIPAÇÃO DO
PERITO INDEPENDENTE SE
TIVER SIDO REQUERIDO**



**HÁ ACORDO
LIQUIDAÇÃO PELA MATÉRIA
TRIBUTÁVEL ACORDADA**



**FALTA DE ACORDO
LIQUIDAÇÃO PELA MATÉRIA
FIXADA PELO DDF**



**POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO
OU RECLAMAÇÃO**

**SEM EFEITO SUSPENSIVO SALVO SE O PARECER DO PERITO
INDEPENDENTE FOR CONFORME AO DO PERITO DA PARTE**

REGULARIZAÇÕES A CRÉDITO/DÉBITO – EXCESSOS A REPORTAR

**A DECLARAÇÃO PERIÓDICA FOI
ENTREGUE DENTRO DO PRAZO**

**A DECLARAÇÃO PERIÓDICA FOI
ENTREGUE FORA DO PRAZO**

**RESULTOU IVA A
FAVOR DO SP
SUPERIOR A 24,93**

**RESULTOU IVA A FAVOR DO
ESTADO**

**RESULTOU IVA A
FAVOR DO SP
SUPERIOR A 24,93**

**EXCESSO A
REPORTAR
– CAMPO 61
DE UMA DP
ENTREGUE
DENTRO DO
PRAZO**

**O MEIO DE
PAGAMENTO
É SUPERIOR
AO IMPOSTO
DEVIDO**

**REGULARIZAÇÃO A
CRÉDITO A
COMUNICAR PELOS
SIVA –
CAMPO 81 DE UMA
DP ENTREGUE
DENTRO DO PRAZO,
APÓS COMUNICAÇÃO
(N.º 6 ART.º 71.º CIVA)**

**MAIS DE 2
ANOS APÓS
A DATA
LIMITE

REG. A
CRÉDITO
CADUCADA**

EXEMPLOS E PREENCHIMENTO DA DP

Uma empresa PT registada em IVA no regime normal efectuou, entre outras, as seguintes operações:

1. Desconto financeiro obtido do fornecedor FR, relativo a aquisição intracomunitária efectuada em período anterior **100,00**

Não há necessidade de efectuar qualquer registo ou correcção nas DP, sem prejuízo, evidentemente do tratamento contabilístico adequado.

2. Devolução ao fornecedor FR de MP com defeito adquiridas em período anterior, IVA à taxa de 21% **1.000,00**

Campo 40 **210,00**

Campo 41 **210,00**

EXEMPLOS E PREENCHIMENTO DA DP

Uma empresa PT registada em IVA no regime normal efectuou, entre outras, as seguintes operações:

3. Devolução do seu cliente ES, de bens não correspondentes com a nota de encomenda, facturados em período anterior 10.000,00

Enviar uma DP de substituição, modelo C: campo 7 da DP anterior diminuído de 10.000,00

Anexo Recapitulativo corrigido : o Anexo Recapitulativo deve ser integralmente preenchido de forma corrigida, devendo o campo 19 ser igual ao campo 7 da DP de substituição

EXEMPLOS E PREENCHIMENTO DA DP

Uma empresa PT registada em IVA no regime normal efectuou, entre outras, as seguintes operações:

4. Foi detectado que no período anterior a empresa comprou a um fornecedor FR matérias primas à taxa de 21%, as quais não foram registadas na contabilidade, nem constaram da declaração periódica mod. A:

5.000,00

Enviar uma DP de substituição, modelo C, referente a esse período:

campo 10 : 1.050,00

campos 11 e 21 1.050,00